|  |
| --- |
| EBA/GL/2021/16 (versão consolidada) |
| 16 de dezembro de 2021 |
|  |

ÚO

|  |
| --- |
| Orientações |
| relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 (que alteram as Orientações Conjuntas ESAs/2016/72)**Orientações relativas à supervisão baseada no risco**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Data de aplicação |
| ØO | 04.07.2022 |
| Com a redação que lhe foi dada por: |  |
| ØA1 EBA/GL/2023/07 | 30 de dezembro de 2024 |
| ØC1 EBA/Corrigendum/2023/01 | -------------------------- |

 |

1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010[[1]](#footnote-2). Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

1. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem confirmar à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 30.05.2022. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2021/16». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
2. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.
3. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

ÚA1

1. As presentes Orientações especificam, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849[[2]](#footnote-3) e do artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1113[[3]](#footnote-4), as características de uma abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) e as medidas que as autoridades competentes devem tomar ao exercer a supervisão ABC/CFT com base no risco.

ÚO

Âmbito de aplicação

1. As autoridades competentes devem aplicar as presentes Orientações ao conceber, implementar, rever e melhorar o seu próprio modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco (Modelo de SBR).

Destinatários

1. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

ÚA1

1. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) 2023/1113 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

ÚO

|  |  |
| --- | --- |
| **Abordagem baseada no risco (ABR)** | uma abordagem através da qual as autoridades competentes e os objetos de avaliação identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que os objetos de avaliação estão expostos e adotam medidas ABC/CFT proporcionais a esses riscos. |
| **Ameaça** | os danos potenciais causados por agentes do crime, terroristas ou grupos terroristas e por quem facilite as suas atividades, através de atividades de BC ou FT passadas, presentes e futuras. |
| **Análise remota** | uma análise exaustiva das políticas e dos procedimentos implementados pelos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT, que não se realiza nas instalações dos mesmos. |
| ***Cluster*** | duas ou mais instituições de crédito ou instituições financeiras de um setor com características e exposição semelhantes aos mesmos níveis de risco de BC/FT. |
| **Declarações ABC/CFT** | os pedidos regulares ou extraordinários apresentados pelas autoridades competentes aos objetos de avaliação relativamente a dados quantitativos ou/e qualitativos e a informações relativas a indicadores-chave de risco de BC/FT. |
| **Fatores de risco de BC/FT** | variáveis que, isoladas ou em combinação, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT. |
| **Inspeção de seguimento**  | uma inspeção que serve para avaliar se foram corrigidas as deficiências nos sistemas e controlos ABC/CFT dos objetos de avaliação identificadas durante uma inspeção ou revisão anterior. |
| **Inspeção extraordinária**  | uma inspeção desencadeada por um acontecimento específico ou risco de BC/FT |
| **Inspeção integral no local** | uma inspeção exaustiva de todos os sistemas e controlos ABC/CFT implementados pelos objetos de avaliação ou pelas respetivas unidades de negócio, realizada nas instalações dos objetos de avaliação. |
| **Inspeção temática** | uma inspeção de uma série de objetos de avaliação que se centra num aspeto específico ou num número muito diminuto de aspetos dos sistemas e controlos de ABC/CFT dos referidos objetos avaliação. |
| **Instrumentos de supervisão** | todas as medidas de supervisão que as autoridades competentes possam tomar para garantir o cumprimento das obrigações em matéria de ABC/CFT por parte dos objetos de avaliação. |
| **Modelo de SBR** | a totalidade do conjunto de procedimentos, processos e mecanismos que as autoridades competentes utilizam para exercerem os seus poderes de supervisão de ABC/CFT de uma forma consentânea com os riscos de BC/FT identificados. |
| **Objeto de avaliação** | uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou um *cluster*, categorizado em conformidade com os critérios estabelecidos pelas autoridades competentes. |
| **Perfil de risco** | as características globais do risco BC/FT associado ao objeto de avaliação ou respetivo setor/subsetor, incluindo o tipo e o grau de risco. |
| **Risco de BC/FT** | a probabilidade e o impacto da ocorrência de BC/FT. |
| **Risco emergente** | um risco nunca antes identificado ou um risco existente que tenha aumentado significativamente. |
| **Risco intrínseco**  | o grau de risco de BC/FT presente num objeto de avaliação ou num setor antes de serem aplicadas medidas de mitigação. |
| **Risco residual** | o nível de risco que subsiste após a aplicação dos sistemas e controlos ABC/CFT para fazer face ao risco intrínseco. |
| ***De-risking*** | a recusa de estabelecer ou a decisão de pôr termo a relações comerciais com clientes individuais ou categorias de clientes associados a um risco mais elevado de BC/FT, ou a recusa de efetuar operações com maior risco de BC/FT. |

1. Implementação

Data de aplicação

1. As presentes Orientações são aplicáveis três meses após a sua publicação em todas as línguas oficiais da UE [30.06.2022].

Revogação

1. As Orientações que se seguem são revogadas com efeitos a partir da data de aplicação.

Orientações Conjuntas relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco (ESAs/2016/72).

1. Orientações
	1. Implementação do Modelo de SBR
		1. Considerações gerais
2. As autoridades competentes devem aplicar o seguinte procedimento de quatro fases como parte de um modelo efetivo de supervisão ABC/CFT baseada no risco:
	1. Fase 1 – Identificação de fatores de risco de BC/FT;
	2. Fase 2 – Avaliação do risco;
	3. Fase 3 – Supervisão ABC/CFT; e
	4. Fase 4 – Monitorização e revisão do Modelo de SBR.
3. As autoridades competentes devem ter em conta que a supervisão baseada no risco não é um exercício pontual, mas um processo contínuo e cíclico.
4. As autoridades competentes devem aplicar as considerações gerais enunciadas nos pontos 11 e 12 das presentes Orientações em todo o seu modelo de SBR.
	* 1. Proporcionalidade
5. As autoridades competentes devem efetuar a supervisão dos objetos de avaliação para efeitos de ABC/CFT de uma forma proporcional. A extensão das informações pretendidas, a intensidade e a frequência da atividade de supervisão e o diálogo com os objetos de avaliação devem ser consentâneos com o risco de BC/FT identificado.
6. As autoridades competentes devem reconhecer que a dimensão ou a importância sistémica de um objeto de avaliação poderão não ser, por si só, indicativas do grau da sua exposição a um risco de BC/FT; as pequenas instituições de crédito ou instituições financeiras sem importância sistémica podem, mesmo assim, colocar um risco de BC/FT elevado.
	* 1. Objeto de avaliação
7. As autoridades competentes devem identificar as instituições de crédito ou instituições financeiras de cada setor que partilham um número suficiente de características semelhantes para justificar o seu agrupamento num único *cluster*. As características partilhadas devem incluir o mesmo nível de risco a que estão expostos, e entre outros, a sua dimensão, a natureza das suas atividades, o tipo de clientes a quem prestam serviços, as áreas geográficas em que operam ou a atividade e os respetivos canais de distribuição. No que respeita às instituições de crédito ou instituições financeiras, o processo de supervisão baseada no risco pode ser executado ao nível coletivo do próprio *cluster*, em vez de ao nível de cada instituição de crédito ou instituição financeira desse *cluster*.
8. A fim de identificarem as instituições de crédito ou instituições financeiras passíveis de pertencer ao mesmo *cluster*, as autoridades competentes devem verificar o seu modelo de negócio, a avaliação setorial dos riscos, as avaliações de riscos de cada instituição de crédito ou instituição financeira, bem como outras fontes de informação relevantes, tal como estabelecido nos pontos 30 e 31 das presentes Orientações, incluindo as informações recolhidas em resultado das suas atividades de supervisão.
9. As autoridades competentes devem ponderar se tratarão as instituições de crédito ou as instituições financeiras do mesmo setor que integram o mesmo grupo financeiro nacional como um «objeto de avaliação».

ÚA1

1. Caso uma autoridade competente tenha conhecimento, ou tenha motivos razoáveis para suspeitar, de que o risco associado a uma determinada instituição de crédito ou instituição financeira de um *cluster* difere significativamente do risco associado a outras instituições de crédito ou instituições financeiras desse mesmo *cluster,* a autoridade competente deve retirar essa instituição de crédito ou instituição financeira do *cluster* e avaliá-la individualmente ou no âmbito de um *cluster* diferente de instituições de crédito ou instituições financeiras expostas a um nível semelhante de risco de BC/FT. A retirada de uma instituição de crédito ou instituição financeira de um *cluster* justifica-se, nomeadamente, pelas seguintes circunstâncias:
* a instituição de crédito ou instituição financeira tem como beneficiários efetivos pessoas cuja integridade é duvidosa por motivos relacionados com o BC/FT; ou
* o quadro de controlo interno da instituição de crédito ou instituição financeira ser deficiente, tendo isso impacto na sua notação de risco residual; ou
* a instituição de crédito ou instituição financeira ter introduzido alterações significativas nos seus produtos ou serviços, ou poder ter combinado essas alterações com alterações nos canais de distribuição, na sua base de clientes ou nas diferentes áreas geográficas onde os serviços ou produtos são prestados.

Ao avaliarem estes pontos, as autoridades competentes devem ter em conta as avaliações da adequação efetuadas ao abrigo dos quadros prudenciais, em particular, se aplicável, as avaliações da adequação dos membros do órgão de administração e dos responsáveis pelas funções de controlo interno, incluindo as avaliações efetuadas ao abrigo das orientações conjuntas da ESMA e da EBA relativas à adequação e idoneidade[[4]](#footnote-5) e das orientações da EBA sobre governo interno[[5]](#footnote-6).

No caso dos prestadores de serviços de criptoativos, as autoridades competentes devem considerar aplicar as secções 1, 2, 3 e 5 do título II, a secção 6 do título III, as secções 8 e 9 do título IV e o título V das Orientações da EBA sobre governo interno das empresas de investimento[[6]](#footnote-7) para efeitos do ABC/CFT.[[7]](#footnote-8)

ÚO

* + 1. Cooperação
1. As autoridades competentes devem cooperar e trocar todas as informações pertinentes entre si e com outras partes interessadas, incluindo autoridades de supervisão prudencial, unidades de informação financeira, autoridades fiscais, serviços de aplicação da lei, autoridades judiciais e autoridades de supervisão ABC/CFT de países terceiros, a fim de assegurar uma supervisão eficaz dos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT. Todas as informações pertinentes devem ser trocadas sem demora. Sempre que os objetos de avaliação exerçam uma atividade transfronteiriça, essa cooperação deve ser alargada às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, quando relevante, às autoridades competentes de países terceiros.

ÚC1

1. A fim de cooperarem e trocarem informações de forma eficaz, as autoridades competentes devem aplicar todos os instrumentos e medidas à sua disposição em matéria de cooperação e coordenação, incluindo os instrumentos e medidas implementados em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849. As autoridades competentes devem garantir a fiabilidade e a continuidade destas medidas e instrumentos para minimizar o risco de um potencial vazio de informação. Em especial, as autoridades competentes devem seguir as Orientações comuns das AES relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras[[8]](#footnote-9), as Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva (UE) **2013/36[[9]](#footnote-10)** e o acordo multilateral entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 57.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849.[[10]](#footnote-11)

ÚA1

1. As autoridades competentes devem considerar o alcance e o objetivo da sua cooperação e intercâmbio de informações com as outras partes interessadas, os quais podem determinar a forma mais eficaz para esta cooperação, uma vez que a mesma abordagem pode não ser adequada em todas as circunstâncias. As autoridades competentes devem, em especial, assegurar uma cooperação efetiva com as autoridades responsáveis pela conduta e pela supervisão prudencial do mesmo objeto de avaliação.

ÚO

1. Ao cooperarem e trocarem informações com outras partes interessadas, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades fiscais e outros organismos ou agências, as autoridades competentes devem fazê-lo, na medida do permitido pela legislação nacional. As autoridades competentes devem procurar trocar informações com as autoridades fiscais locais sobre eventuais infrações e mecanismos fiscais, de modo a avaliarem os riscos de BC a que os objetos de avaliação ou setores possam estar expostos. Podem também trocar informações sobre possíveis ações preventivas neste domínio.
	1. Fase 1 – Identificação do risco e fatores de mitigação
		1. Considerações gerais
2. As autoridades competentes devem identificar e compreender os fatores que afetarão a exposição de cada setor e objeto de avaliação aos riscos de BC/FT. Para o efeito, as autoridades competentes devem recorrer às diversas fontes de informação previstas na orientação 4.2.2 e, se relevante, devem também cooperar ativamente com o setor e com outras autoridades competentes, conforme estabelecido nas orientações 4.1.4. e 4.4.9.
3. Ao identificarem os fatores de risco de BC/FT, as autoridades competentes devem basear-se nas Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT.[[11]](#footnote-12)
4. Sempre que os objetos de avaliação sejam *clusters*, as autoridades competentes devem identificar os fatores pertinentes com base nos fatores enumerados nos pontos 44 e 45 das presentes Orientações, para caracterizar o *cluster* no seu conjunto. Esta caracterização deve permitir às autoridades competentes justificar as suas decisões no que respeita ao perfil de risco que atribuem ao *cluster*. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta os resultados das atividades de supervisão anteriores no que respeita aos objetos de avaliação incluídos nesse *cluster*.
5. Sempre que um objeto de avaliação seja supervisionado por várias autoridades competentes de um Estado-Membro, essas autoridades competentes deverão cooperar e trocar informações sobre o objeto de avaliação em causa, a fim de desenvolver um entendimento comum da sua exposição ao risco.
6. A extensão e o tipo de informações pretendidas pelas autoridades competentes para identificar os fatores de risco e os fatores de mitigação devem ser proporcionais à natureza e à dimensão, quando conhecidas, das atividades comerciais do objeto de avaliação. Devem ainda ter em conta o perfil de risco do objeto de avaliação, determinado com base em avaliações de risco anteriores, se existirem, e o contexto em que o objeto de avaliação exerce a sua atividade, tal como a natureza do setor a que o objeto de avaliação pertence. As autoridades competentes devem ponderar determinar:
	1. quais as informações que serão sempre obrigatórias sobre os objetos de avaliação e exigir informações semelhantes para objetos de avaliação comparáveis;
	2. onde e como obterão essas informações; e
	3. que tipo de informação poderá motivar um pedido de informações mais extenso e aprofundado.
		1. Fontes de informação
7. As autoridades competentes devem identificar os fatores de risco em relação aos setores, subsetores (se pertinente), e aos objetos de avaliação com base em informações provenientes de diversas fontes. As autoridades competentes devem determinar o tipo e o número dessas fontes em função do grau de risco. As autoridades competentes devem certificar-se de que dispõem de acesso a fontes de informação adequadas e adotar medidas para as melhorar, se for caso disso. As autoridades competentes devem igualmente assegurar-se de que implementaram processos e procedimentos para a recolha dos dados necessários.
8. Em todas as situações, as autoridades competentes devem considerar as fontes de informação seguintes:

ÚC1

* 1. a avaliação do risco a nível supranacional realizada pela Comissão Europeia, publicada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849;
	2. o parecer da EBA sobre o risco de BC/FT que afeta o mercado financeiro da União, publicado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849;
	3. a avaliação nacional de riscos (ANR) do Estado-Membro e de outros Estados-Membros, conforme referido no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849;
	4. atos delegados adotados pela Comissão Europeia nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
	5. os governos nacionais e estrangeiros;
	6. as conclusões das avaliações de risco da EBA, nos termos do artigo 9.º-A do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
	7. as demais autoridades competentes;
	8. as autoridades de supervisão de ABC/CFT de países terceiros;
	9. as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dos objetos de avaliação no que se refere ao cumprimento dos requisitos prudenciais, incluindo as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, ponto 2, subalíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e artigo 4.º, ponto 3, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
	10. as unidades de informação financeira (UIF);
	11. os serviços de aplicação da lei, quando não excluídos pela legislação aplicável;
	12. as autoridades fiscais, quando não excluídas pela legislação aplicável; e
	13. os colégios ABC/CFT, estabelecidos em conformidade com as orientações conjuntas das AES relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT)[[12]](#footnote-13), se pertinente.

ÚO

1. Outras fontes de informação que as autoridades competentes devem ter em conta:
	1. a base de dados central de ABC/CFT da EBA referida no artigo 9.º-A, números 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, quando a informação for disponibilizada à autoridade competente;
	2. os colégios de autoridades de supervisão prudencial, criados em conformidade com os artigos 51.º ou 116.º da Diretiva (UE) 2019/878 e com o Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, no que se refere ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, e com o Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, no que se refere às condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão, quando estabelecidos;
	3. os organismos representativos do setor, incluindo as informações recolhidas no âmbito de parcerias público-privadas, se disponíveis, tais como tipologias e informações sobre riscos emergentes;
	4. a sociedade civil, tais como os índices de perceção de corrupção;
	5. os organismos internacionais ou supranacionais de normalização, tais como avaliações mútuas dos regimes nacionais de ABC/CFT, de anticorrupção e regimes fiscais;
	6. as fontes abertas idóneas e credíveis, como relatórios em jornais conceituados;
	7. as organizações comerciais idóneas, tais como relatórios de riscos e informações comerciais;
	8. os relatórios de denúncia de irregularidades;
	9. as instituições académicas, ou
	10. os relatórios de auditores externos sobre o objeto de avaliação, quando disponíveis.

ÚA1

* 1. os resultados das análises de uma ou mais ferramentas analíticas avançadas; ou
	2. as notificações relativas a omissões repetidas dos prestadores de serviços de pagamento ou dos prestadores de serviços de criptoativos apresentadas às autoridades competentes responsáveis, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, o artigo 12.º, n.º 2, o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113, na medida em que tais prestadores estejam abrangidos pelo âmbito de supervisão da autoridade competente.

ÚO

* + 1. Fatores de risco internos
1. As autoridades competentes devem ter o conhecimento, a sensibilização e a compreensão adequados dos riscos de BC/FT identificados a nível nacional, de modo a identificarem os fatores de risco de BC/FT associados às atividades dos objetos de avaliação a nível setorial e nacional.
2. Neste contexto, e com base nas fontes descritas nos pontos 30 e 31 das presentes Orientações, as autoridades competentes devem entender, nomeadamente:
	1. o tipo, as tipologias e a dimensão do branqueamento de capitais associado a infrações subjacentes, incluindo crimes fiscais, cometidas internamente;
	2. a dimensão do branqueamento dos produtos de infrações subjacentes, incluindo crimes fiscais, cometidas no estrangeiro;
	3. o tipo, as tipologias e a dimensão do financiamento do terrorismo, bem como a dimensão e o nível do apoio aos grupos de terroristas e suas atividades no país;
	4. as tipologias relevantes de BC/FT identificadas pela UIF e outras autoridades públicas ou entidades privadas competentes credíveis.
		1. Fatores de risco externos
3. Sempre que um objeto de avaliação ou um setor mantenha vínculos significativos com outros Estados-Membros ou países terceiros que o exponham a riscos de BC/FT associados a esses outros países, as autoridades competentes devem identificar esses riscos. Consideram-se vínculos significativos aqueles em que:
	1. um objeto de avaliação mantenha relações de negócio significativas com clientes de outros Estados-Membros ou países terceiros;
	2. o beneficiário efetivo de um cliente do objeto de avaliação esteja estabelecido noutro Estado-Membro ou país terceiro;
	3. o objeto de avaliação esteja a realizar níveis significativos de transações ocasionais com outros Estados-Membros ou países terceiros;
	4. um objeto de avaliação mantenha relações de negócio significativas com contrapartes estabelecidas noutros Estados-Membros ou em países terceiros;
	5. um objeto de avaliação integre um grupo financeiro estabelecido noutro Estado-Membro ou país terceiro;
	6. os beneficiários efetivos de um objeto de avaliação estejam estabelecidos noutro Estado-Membro ou país terceiro;
	7. o órgão de administração do objeto de avaliação seja composto por pessoas provenientes de outro Estado-Membro ou de um país terceiro; e
	8. um objeto de avaliação possua outros vínculos significativos com outro Estado-Membro ou país terceiro, resultando na sua exposição ao risco de BC/FT associado a esse país.
4. As autoridades competentes devem adotar medidas razoáveis, de modo a obterem e atualizarem o conhecimento, a sensibilização e a compreensão adequados dos riscos de BC/FT associados a esses Estados-Membros ou países terceiros suscetíveis de afetar as atividades exercidas pelos objetos de avaliação. Para este efeito, as autoridades competentes devem, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT[[13]](#footnote-14), para cada um desses Estados-Membros ou países terceiros, identificar fatores de risco coerentes com os descritos nos pontos 33 e 34 das presentes Orientações.
5. Quando identificam países terceiros cujos regimes nacionais de ABC/CFT apresentem deficiências estratégicas suscetíveis de constituírem ameaças significativas para o sistema financeiro da União Europeia, as autoridades competentes devem ter em conta os atos delegados adotados pela Comissão Europeia, em conformidade com as disposições do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, bem como as declarações públicas emitidas pelos organismos internacionais de normalização, nomeadamente o Grupo de Ação Financeira («GAFI»), o comité do Conselho da Europa de especialistas de avaliação das medidas antibranqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo (MONEYVAL) ou outros organismos regionais congéneres do GAFI.
	* 1. Fatores de risco de BC/FT a nível setorial

ÚA1

1. As autoridades competentes devem ter uma boa compreensão dos fatores de risco relevantes para todos os setores que se encontram sob a sua supervisão. A fim de identificar os fatores de risco relevantes nos setores em causa, as autoridades competentes devem definir primeiro os setores sob a sua supervisão. Para fundamentar a sua visão sobre os setores, as autoridades competentes devem classificar as entidades obrigadas de acordo com a lista de instituições constante da definição de instituições de crédito e instituições financeiras prevista no artigo 3.º, n.os 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849.
2. Dependendo da dimensão dos setores e da natureza dos respetivos objetos de avaliação, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de dividir os setores em subsetores. Tal poderá ser necessário quando um setor for constituído por objetos de avaliação muito diversos, pelo facto de uma proporção substancial de objetos de avaliação partilharem características e modelos empresariais semelhantes que os diferenciam do resto do setor. As características semelhantes incluem, entre outros, o tipo de produtos e serviços oferecidos, os canais de distribuição utilizados e o segmento de clientes a quem prestam serviços. Constituem exemplos de subsectores as instituições de envios de fundos, os bancos privados, as sociedades corretoras e os prestadores de serviços de troca de criptoativos (crypto-asset exchanges), que representam, respetivamente, subsetores de instituições de pagamento, de instituições de crédito, de empresas de investimento e de prestadores de serviços de criptoativos. Para obterem esclarecimentos sobre os setores e subsetores e respetivas características específicas, as autoridades competentes devem consultar o Título II das Orientações da EBA relativas aos fatores de risco ABC/CFT.

ÚO

1. As autoridades competentes devem compreender a forma como cada setor e subsetor está organizado e os riscos associados a características comuns, tais como o tipo de produtos e serviços oferecidos, os canais de distribuição utilizados e o segmento de clientes a quem prestam serviços. As autoridades competentes devem basear a sua compreensão dos fatores de risco setoriais e subsetoriais:
	1. numa perspetiva abrangente de todas as informações relacionadas com o objeto de avaliação num determinado setor ou subsetor, tal como estabelecido nos pontos 44 e 45 das presentes Orientações, a fim de identificar aspetos comuns a cada setor e subsetor; e
	2. em informações relevantes relacionadas com os setores e subsetores, tal como estabelecido no ponto 41 das presentes Orientações.
		1. Tipo de informação necessária para a identificação dos fatores de risco
2. Informação relativa aos setores
3. As autoridades competentes devem recolher informações suficientes, pertinentes e fiáveis das fontes descritas nos pontos 30 e 31, a fim de obterem uma compreensão global dos fatores de risco intrínsecos e dos fatores de mitigação desses riscos no setor e subsetor, se pertinente.

ÚC1

1. A fim de desenvolverem uma boa compreensão dos fatores de risco intrínsecos que afetam os setores e subsetores, as autoridades competentes devem obter informações que incluam, nomeadamente:
	1. a dimensão, o âmbito das atividades e a complexidade do setor num formato agregado;
	2. a natureza dos modelos de negócio no setor;
	3. aspetos gerais sobre o tipo de produtos, serviços, clientes e canais de distribuição utilizados no setor ou subsetor e os respetivos perfis de risco, se conhecidos;
	4. os riscos atuais e emergentes associados ao setor ou subsetor, a nível nacional e internacional, incluindo as informações que possam indicar que o setor ou subsetor pode estar exposto a um risco acrescido de BC/FT em resultado de práticas de supressão de risco aplicadas a estes setores ou subsetores por outros setores;
	5. os principais riscos de BC/FT que afetam o mercado interno;
	6. o impacto das atividades transfronteiriças no setor ou subsetor;
	7. a exposição do setor ou subsetor às vulnerabilidades que se verificam num contexto global;
	8. relatórios, tipos e alertas de ameaças provenientes da unidade de informação financeira e de outros organismos estatais relevantes, se aplicável; e
	9. orientações publicadas por outras autoridades competentes ou por organismos internacionais de normalização.

ÚA1

* 1. quando a utilização de tecnologia, tal como a tecnologia de registo distribuído (distributed ledger technology - DLT) ou as funcionalidades de reforço do anonimato, seja essencial para o modelo de negócio e funcionamento do setor ou subsetor, o impacto desta tecnologia na exposição ao risco de BC/FT do setor ou subsetor em causa.

ÚO

1. As informações acima descritas podem também contribuir para a perceção, por parte das autoridades competentes, dos fatores de risco a nível dos diferentes objetos de avaliação e vice-versa.
2. Informações sobre os objetos de avaliação
3. Com base na avaliação setorial dos riscos, as autoridades competentes devem recolher informações suficientes, pertinentes e fiáveis junto das fontes descritas nos pontos 30 e 31, a fim de desenvolverem uma compreensão global dos fatores de risco intrínsecos aos objetos de avaliação e, na medida do possível, dos fatores de risco residuais.
4. A fim de desenvolver uma boa compreensão dos fatores de risco intrínsecos aplicáveis aos objetos de avaliação, as autoridades competentes devem recolher informações provenientes de várias fontes que incluam, nomeadamente:
	1. a estrutura de propriedade e controlo dos objetos de avaliação, tendo em conta se o objeto de avaliação é uma instituição de crédito ou instituição financeira estrangeira ou nacional, empresa-mãe, filial, sucursal ou outro tipo de estabelecimento, e o nível de complexidade e transparência da sua organização e da sua estrutura;
	2. a reputação e integridade dos gestores de topo, dos membros do órgão de administração e dos acionistas qualificados;

ÚA1

* 1. a natureza e a complexidade dos produtos e serviços fornecidos e o tipo de transações executadas;

ÚO

* 1. os canais de distribuição utilizados, incluindo a prestação de serviços através de canais sem presença física e a utilização de agentes ou intermediários;
	2. os tipos de clientes servidos pelo objeto de avaliação e o nível de risco associado a esses clientes, incluindo os clientes que são pessoas politicamente expostas (PEP) e os que apresentam um risco acrescido de BC/FT de acordo com a metodologia de avaliação do risco do objeto de avaliação;

ÚA1

* 1. a área geográfica das atividades de negócio, em especial quando envolvem países terceiros de risco elevado[[14]](#footnote-15), incluindo, se aplicável, os países de origem ou de estabelecimento de uma parte significativa dos clientes do objeto de avaliação e os vínculos geográficos dos seus acionistas qualificados ou beneficiários efetivos;

ÚO

* 1. o processo de autorização, licenciamento ou emissão de passaporte do objeto de avaliação.
1. A fim de desenvolver uma boa compreensão dos fatores de risco residuais a que os sujeitos de avaliação estão expostos, as autoridades competentes devem recolher informações de diferentes fontes que incluam, nomeadamente:
	1. a adequação das medidas de mitigação adotadas por um objeto de avaliação e, em especial, informações
		1. relativas à adequação do quadro de gestão de riscos, incluindo a gestão dos riscos de BC/FT;
		2. recolhidas dos relatórios da função de controlo interno, incluindo a auditoria interna, se for caso disso;
		3. relativas aos elementos prudenciais e aspetos gerais do objeto de avaliação, tais como os anos de atividade, a liquidez ou a adequação dos fundos próprios;
		4. conclusões de análises realizadas remotamente pela autoridade competente, por outras autoridades competentes relevantes, por autoridades de supervisão prudencial ou por outra autoridade de supervisão relevante, incluindo autoridades ABC/CFT em países terceiros.

ÚA1

* + 1. obtidas a partir de ferramentas e plataformas analíticas avançadas (*advanced analytics*) em que os serviços do objeto de avaliação são prestados utilizando tecnologia DLT ou tecnologia de cadeia de blocos (*blockchain*).

ÚO

* 1. a eficácia das medidas de mitigação aplicadas por um objeto de avaliação, em especial informações relativas:
		1. à qualidade das estruturas e dos mecanismos de governação interna, nomeadamente a adequação e a eficácia das funções de auditoria interna e de controlo do cumprimento, as linhas de reporte, o grau de conformidade com os requisitos legais e regulamentares e a eficácia das políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT, desde que estas políticas e procedimentos já sejam conhecidos;
		2. a «cultura empresarial» prevalecente, nomeadamente a «cultura de conformidade» e a cultura de transparência e confiança nas relações com as autoridades competentes;
		3. a conclusões de inspeções de supervisão anteriores realizadas pela autoridade competente, outras autoridades competentes relevantes, autoridades de supervisão prudencial ou outras autoridades de supervisão relevantes, incluindo autoridades ABC/CFT em países terceiros que envolvam determinados elementos e testes no local;
		4. a medidas de supervisão e sanções pendentes ou impostas relacionadas com a avaliação efetuada ao objeto de avaliação pela autoridade competente, pelas autoridades de supervisão prudencial ou outras autoridades de supervisão relevantes, incluindo em países terceiros;
		5. a informações recebidas de unidades de informação financeira, tais como informações relacionadas com relatórios de transações suspeitas.
1. Caso as autoridades competentes considerem que as informações recolhidas através das fontes descritas nos números 30 e 31 não estão disponíveis ou são insuficientes para desenvolver uma boa compreensão dos riscos associados ao objeto de avaliação, devem considerar a possibilidade de recolher essas informações diretamente junto dos objetos de avaliação.
2. Sempre que as informações para a avaliação dos riscos ao nível individual sejam recolhidas diretamente a partir de objetos de avaliação, as autoridades competentes deverão assegurar-se de que o tipo de informação solicitada seja determinado pelos fatores de risco relevantes a nível nacional, internacional e setorial, tal como estabelecidos nas presentes Orientações, incluindo os riscos emergentes.
3. As autoridades competentes deverão ponderar a possibilidade de ajustar o nível e a frequência das informações solicitadas aos objetos de avaliação com base no nível de risco associado ao setor ou subsetor a que pertence o objeto de avaliação. Tal significa que as informações relativas aos setores expostos a maiores riscos de BC/FT podem ser recolhidas com maior frequência do que aquelas relativas aos setores com níveis de risco menos significativos. Ao determinarem o nível e a frequência dos pedidos de informação, as autoridades competentes devem considerar:
	1. se outras fontes, incluindo as autoridades de supervisão prudencial, disponibilizaram algumas das informações solicitadas à autoridade competente, para reduzir a duplicação dos pedidos de informação;
	2. a finalidade de utilização das informações. Se as informações forem utilizadas para avaliação dos riscos associados a um objeto de avaliação ou a um setor, a autoridade competente deve considerar a possibilidade de alinhar a frequência dos pedidos de informação com a frequência das atualizações da avaliação dos riscos;
	3. se se verificaram alterações significativas no nível de risco de BC/FT associado ao objeto de avaliação ou ao setor, um fator indicativo da necessidade de aumentar a frequência dos pedidos de informação.
	4. Fase 2 – Avaliação do risco
		1. Considerações gerais
4. As autoridades competentes devem adotar uma visão holística dos fatores de risco de BC/FT que identificaram na fase 1 e que, no seu conjunto, constituirão a base para a avaliação do risco individual do objeto de avaliação e dos riscos setoriais.
5. Ao elaborarem a sua metodologia de avaliação de riscos, as autoridades competentes devem considerar a forma como as avaliações de riscos setoriais e individuais interagem. A avaliação dos riscos setoriais fornece às autoridades competentes uma visão global dos riscos de BC/FT a que estão expostos os sujeitos de avaliação num determinado setor, bem como da relevância dos fatores de risco individuais para os objetos de avaliação nesse setor. Através das avaliações de riscos individuais, as autoridades competentes devem poder avaliar o impacto dos riscos setoriais em cada objeto de avaliação, utilizando simultaneamente essas avaliações de risco para atualizar e rever as suas avaliações de risco setoriais, conforme adequado, incluindo através da identificação de novos fatores de risco comuns aos objetos de avaliação do setor.
	* 1. Avaliação do risco setorial e subsetorial

ÚC1

1. As autoridades competentes devem desenvolver um bom entendimento dos riscos de BC/FT presentes em cada setor sob a sua supervisão, de forma a poderem priorizar as suas atividades de supervisão dos setores em termos globais e individuais e identificar os riscos de BC/FT que sejam relevantes para um determinado setor. A avaliação setorial dos riscos deve fornecer às autoridades competentes a base para a avaliação dos riscos individuais dos objetos de avaliação nesse setor específico, desenvolvendo a sua compreensão dos riscos intrínsecos do setor a que os objetos de avaliação estão expostos, de modo a que a autoridade competente consiga aferir do grau de atenção da supervisão necessária no setor. As autoridades competentes devem decidir se dispõem de informações suficientes e fiáveis sobre os controlos no setor para efetuarem a avaliação do risco residual. Caso estas informações sejam consideradas insuficientes, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de utilizar os instrumentos de supervisão relevantes de que dispõem para obter informações suficientes, tal como previsto na secção 4.4.4.

ÚO

1. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a avaliação dos riscos setoriais é suficientemente abrangente e permite à autoridade de supervisão obter uma visão holística de todos os fatores de risco relevantes, bem como da medida em que estes afetam os objetos de avaliação em cada setor.
2. A fim de realizarem a avaliação dos riscos setoriais, as autoridades competentes devem definir primeiro os setores e subsetores, se pertinente, que se encontram sob a sua supervisão, tal como descrito nos pontos 38 e 39.
3. Ao efetuarem a avaliação dos riscos do setor no seu conjunto ou do subsetor, se pertinente, as autoridades competentes devem efetuar uma avaliação dos fatores de risco a nível setorial identificados em conformidade com a fase 1 do Modelo de SBR. As autoridades competentes devem basear a sua avaliação nas informações recolhidas em conformidade com a secção 4.2.6.
4. Como parte deste processo, as autoridades competentes devem considerar a atribuição de diferentes ponderações a diferentes fatores de risco, tal como descrito nos pontos 63 e 64 das presentes Orientações, a fim de refletir o grau de impacto que as diversas ameaças de BC/FT têm no setor específico.
	* 1. Avaliações do risco a nível individual
5. As autoridades competentes devem desenvolver uma compreensão abrangente dos riscos intrínsecos e, na medida em que tenham acesso a dados suficientemente fiáveis sobre a qualidade dos controlos de ABC/CFT do objeto de avaliação, dos riscos residuais a que os objetos de avaliação estejam expostos. Para o efeito, devem realizar avaliações de risco individuais de cada objeto de avaliação. As autoridades competentes devem utilizar todas as fontes relevantes para recolher as informações necessárias para as avaliações de risco individuais, conforme descrito nos pontos 44 a 48.
6. A fim de obter uma compreensão abrangente dos riscos associados a cada um dos objetos de avaliação, as autoridades competentes devem estabelecer e manter um processo e uma metodologia contínuos de avaliação e revisão dos riscos associados aos objetos de avaliação. Ao desenvolverem os seus processos de avaliação dos riscos, as autoridades competentes devem:
	1. orientar-se pelo resultado da avaliação dos riscos no setor ou subsetor a que pertence o objeto de avaliação. No essencial, com a avaliação de riscos setorial ou subsetorial, a autoridade competente já terá identificado os principais riscos intrínsecos a que estão expostos os diferentes objetos de avaliação num determinado setor ou subsetor;
	2. determinar como irão avaliar os fatores de risco intrínsecos relevantes identificados na fase 1 do Modelo de SBR que afetam o objeto de avaliação;
	3. reunir as informações necessárias que lhes permitam compreender a exposição do objeto de avaliação aos riscos associados aos clientes, produtos e serviços, áreas geográficas e canais de distribuição. Isto significa que as autoridades competentes devem considerar se são necessárias as mesmas informações relativamente a todos os objetos de avaliação. Sempre que recolham informações junto dos objetos de avaliação, as autoridades competentes devem consultar a secção relativa à «Garantia da Qualidade» das presentes Orientações para eventuais salvaguardas adicionais que devam ser implementadas.
7. Sempre que, com base nas informações referidas no ponto 45, alínea b), das presentes Orientações, as autoridades competentes tenham desenvolvido um conhecimento adequado e suficientemente fiável das medidas de mitigação aplicadas pelos objetos de avaliação, devem proceder à avaliação do risco residual relativamente a esses objetos. No entanto, quando essas informações não estiverem disponíveis ou não forem fiáveis, ou não forem suficientemente abrangentes, as autoridades competentes deverão utilizar a avaliação de risco intrínseco a esses objetos de avaliação.
8. Na avaliação dos fatores de risco residual, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para avaliar em que medida os sistemas e controlos de ABC/CFT implementados pelo objeto de avaliação são adequados para uma mitigação eficaz dos riscos intrínsecos a que estão expostos. Neste contexto, as autoridades competentes devem avaliar, pelo menos:

ÚA1

* 1. a criação e implementação dos sistemas e controlos de ABC/CFT e dos controlos enumerados no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 19.º-A da Diretiva (UE) 2015/849. Estes controlos devem ser suficientemente abrangentes e proporcionais aos riscos de BC/FT;

ÚO

* 1. se os mecanismos de governação e processos de gestão de riscos mais amplos, incluindo a cultura de risco global, são adequados e eficazes.
1. As autoridades competentes devem decidir como integrar a sua apreciação profissional no seu trabalho de avaliação de riscos. A secção 4.4.4. prevê, a este respeito, que o manual de supervisão de ABC/CFT deve permitir às autoridades competentes garantir a aplicação coerente dos instrumentos de supervisão e da apreciação profissional.
	* 1. Avaliação dos riscos de BC/FT a nível do grupo
2. As autoridades competentes, que são a autoridade de supervisão principal em conformidade com as Orientações conjuntas das AES em matéria de cooperação e intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849[[15]](#footnote-16), devem desenvolver uma visão holística dos riscos de BC/FT a que estão expostos os objetos de avaliação que fazem parte do grupo. Isto significa que estas autoridades competentes devem desenvolver um perfil de risco do objeto de avaliação sob a sua supervisão, tendo em conta todos os fatores de risco internos e externos relevantes. Devem estar particularmente atentas aos riscos associados às operações transfronteiriças do objeto de avaliação e às atividades comerciais de partes do seu grupo noutras jurisdições, as quais podem ter influência no perfil de risco global do objeto de avaliação. Em especial, a avaliação dos riscos deve refletir, pelo menos, os riscos decorrentes da exposição do objeto de avaliação a países:
	1. que tenham sido identificados pela Comissão Europeia como tendo deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
	2. onde a legislação nacional proíbe a implementação de políticas e procedimentos ao nível do grupo e, em particular, se existirem situações em que o Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão deva ser aplicado;
	3. que, de acordo com fontes[[16]](#footnote-17) credíveis e fiáveis, estejam expostos a elevados níveis de corrupção ou a outras infrações relacionadas com o branqueamento de capitais;
	4. países ou territórios onde se sabe existir atividade de organizações terroristas ou que tenham sido sujeitos a sanções financeiras, embargos ou medidas relacionados com o terrorismo, com o financiamento ou proliferação do terrorismo emitidos, por exemplo, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia; e
	5. onde, de acordo com informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível, foram identificadas preocupações sérias sobre a eficácia e a qualidade dos controlos de ABC/CFT da jurisdição, incluindo informações sobre a qualidade e a eficácia da aplicação das leis e respetiva supervisão. Neste caso, as fontes credíveis e fiáveis podem incluir relatórios de avaliação mútua do Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou dos organismos regionais do tipo GAFI, a lista de jurisdições de alto risco e não cooperantes do GAFI, as avaliações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e os relatórios do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (PASF).
3. A fim de informar a avaliação dos riscos dos objetos de avaliação que fazem parte de um grupo, as autoridades competentes, que são as autoridades de supervisão principais, devem cooperar e trocar informações relevantes com outras autoridades competentes responsáveis pela supervisão de ABC/CFT de partes do grupo. Relativamente aos grupos transfronteiriços, se existir um colégio ABC/CFT, a autoridade de supervisão principal deve utilizar as informações trocadas no colégio para recolher as informações necessárias para a avaliação do risco. No que diz respeito às sucursais ou filiais dos objetos de avaliação, as informações necessárias incluem, pelo menos, informações relacionadas com:
	1. o perfil de risco BC/FT das sucursais ou filiais avaliado pelas autoridades competentes relevantes dessas jurisdições;
	2. o perfil de risco BC/FT do setor que tem sucursais ou filiais, tal como avaliado pelas autoridades competentes dessas jurisdições;
	3. as conclusões das avaliações das autoridades competentes sobre a qualidade dos controlos implementados nas sucursais ou filiais dos objetos de avaliação;
	4. infrações graves ou deficiências importantes nas sucursais ou filiais identificadas pelas autoridades competentes relevantes dessas jurisdições;
	5. quaisquer medidas de supervisão e sanções impostas às sucursais ou filiais pelas autoridades competentes relevantes dessas jurisdições.
4. Ao avaliarem se os objetos de avaliação aplicaram efetivamente políticas e procedimentos a nível do grupo nas suas sucursais e filiais, as autoridades competentes, que são as autoridades de supervisão principais, devem consultar a avaliação de risco relativa a estes objetos de avaliação descrita nos pontos 57 e 58 das presentes Orientações e, em especial, a avaliação dos riscos geográficos a que estão expostas as sucursais e filiais dos objetos de avaliação.
	* 1. Ponderação dos fatores de risco
5. As autoridades competentes devem ponderar os fatores de risco para os setores e objetos de avaliação identificados na fase 1 do Modelo de SBR, em função da sua importância relativa. A este respeito, existe uma série de considerações em que as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes aspetos:
	1. Ao ponderarem os fatores de risco intrínseco, as autoridades competentes devem formular um juízo fundamentado sobre a relevância dos diferentes fatores relativamente a um setor, subsetor ou objeto de avaliação específico. No que respeita aos objetos de avaliação específicos, as autoridades competentes devem ter em conta a sua avaliação de risco setorial ou subsetorial.
	2. A ponderação atribuída aos fatores de risco individuais pode variar entre setores, subsetores ou objetos de avaliação, mas as autoridades competentes devem utilizar fatores semelhantes para setores, subsetores ou objetos de avaliação semelhantes.
	3. A ponderação dos riscos não deve conduzir a uma situação que impossibilite a classificação de um setor, subsetor ou objeto de avaliação como um risco significativo ou muito significativo ou a uma situação em que todos os setores, subsetores ou temas de avaliação se insiram na mesma categoria de risco.
	4. A ponderação não deve ser indevidamente influenciada por um único fator e devem ser considerados os fatores identificados na Diretiva (UE) 2015/849 ou na legislação nacional como fatores que apresentam sempre um risco elevado ou significativo de BC/FT. Ao ponderarem os fatores de risco, as autoridades competentes devem assegurar-se de que um fator de risco não afeta o equilíbrio da ponderação global, resultando numa avaliação desproporcionada e não razoável.
6. Sempre que as autoridades competentes utilizem sistemas informáticos automatizados para atribuir pontuações de risco globais a objetos de avaliação e, em especial, em situações em que não os tenham desenvolvido internamente, adquirindo-os antes a um fornecedor externo ou recorrendo a qualquer forma de contributo externo, devem compreender o funcionamento do sistema e a forma como combina ou pesa os fatores de risco para alcançar uma pontuação de risco global. As autoridades competentes devem ficar sempre convictas de que as pontuações atribuídas refletem a sua compreensão do risco de BC/FT associado ao objeto de avaliação.
	* 1. Perfis e categorias de risco
7. A avaliação do nível de risco intrínseco e do efeito das medidas de mitigação do risco sobre o nível de risco intrínseco deve resultar na atribuição de uma pontuação de risco, se pertinente, do setor, subsetor ou objeto de avaliação, a fim de facilitar a comparação entre os objetos de avaliação e fornecer informações sobre as medidas que estes adotam na Fase 3.
8. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a avaliação dos fatores mitigadores relativos ao objeto de avaliação, setor ou subsetor tem por base informações fiáveis, tais como as informações estabelecidas na alínea b) do ponto 45. Na ausência de tais informações, as autoridades competentes devem considerar se a inclusão de fatores mitigadores se justifica e se, em resultado da atribuição de pontuações a esses fatores, a ponderação final do risco de BC/FT do objeto de avaliação não fica distorcida.
9. Nos casos em que as autoridades competentes disponham apenas de informações limitadas ou não verificadas sobre os fatores mitigadores relacionados com o objeto de avaliação, setor ou subsetor, devem categorizar tais objetos de avaliação, setores ou subsetores com base no seu perfil de risco intrínseco e atribuir a pontuação de risco residual quando dispuserem de informações relevantes.
10. As autoridades competentes devem utilizar o seu juízo profissional para validar os resultados da avaliação de risco global do objeto de avaliação, setor ou subsetor, e corrigir essa avaliação, se necessário.
11. As autoridades competentes devem decidir a forma mais adequada para categorizar os perfis de risco dos objetos de avaliação, setores e subsetores. A fim de alcançar a convergência e facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as diferentes autoridades competentes, estas devem considerar classificar os riscos dos objetos de avaliação, setores e subsetores como «muito significativos», «significativos», «moderadamente significativos» e «pouco significativos», em conformidade com os processos de avaliação dos riscos de BC/FT da EBA.
12. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os seus processos de avaliação de riscos lhes permitem distinguir entre riscos intrínsecos e residuais. Na categorização do risco intrínseco associado aos objetos de avaliação, setores ou subsetores, as autoridades competentes devem considerar as seguintes categorias de risco:
	1. Risco pouco significativo, sempre que o objeto de avaliação, setor ou subsetor seja muito pouco suscetível de ser objeto de abusos para efeitos de BC/FT;
	2. Risco moderadamente significativo, sempre que o objeto de avaliação, setor ou subsetor seja pouco suscetível de ser objeto de abusos para efeitos de BC/FT;
	3. Risco significativo, sempre que o objeto de avaliação, setor ou subsetor seja suscetível de ser objeto de abusos para efeitos de BC/FT; ou
	4. Risco muito significativo, sempre que o objeto de avaliação, setor ou subsetor seja muito suscetível de ser objeto de abusos para efeitos de BC/FT.
13. Ao classificarem o risco residual associado aos objetos de avaliação, setores ou subsetores, as autoridades competentes devem considerar o impacto que as medidas de mitigação podem ter no risco intrínseco associado aos objetos de avaliação, setores e subsetores. Na classificação do risco residual, as autoridades competentes devem utilizar as quatro categorias de risco seguintes:
	1. risco pouco significativo, quando o risco intrínseco é pouco significativo e o perfil de risco não é afetado pela mitigação, ou quando o risco intrínseco é moderadamente significativo ou significativo, mas é eficazmente mitigado através de sistemas e controlos de ABC/CFT;
	2. risco moderadamente significativo, quando o risco intrínseco é moderadamente significativo e o perfil de risco não é afetado pela mitigação, ou quando o risco intrínseco é significativo ou muito significativo, mas é eficazmente mitigado através de sistemas e controlos de ABC/CFT;
	3. risco significativo, quando o risco intrínseco é significativo e o perfil de risco não é afetado pela mitigação, ou quando o risco intrínseco é muito significativo, mas é eficazmente mitigado através de sistemas e controlos de ABC/CFT; ou
	4. risco muito significativo, quando o risco intrínseco é muito significativo e, independentemente da mitigação, o perfil de risco não é afetado pela mitigação, ou quando o risco intrínseco é muito significativo e não é eficazmente mitigado devido a deficiências sistémicas dos sistemas e controlos de ABC/CFT do objeto de avaliação ou da maioria dos objetos de avaliação do setor.
14. Caso as autoridades competentes decidam não aplicar a classificação de risco estabelecida nos pontos 69, 70 e 71, devem poder converter as suas categorias de risco em conformidade com as recomendadas nas presentes Orientações. As autoridades competentes devem adotar uma abordagem conservadora na conversão das categorias de risco descritas no anexo das presentes Orientações.
15. As autoridades competentes devem ter em conta que a categorização dos objetos de avaliação para fins de avaliação do risco de BC/FT pode ser diferente das categorias aplicadas aos mesmos objetos de avaliação para fins de avaliação de riscos prudenciais ou comportamentais mais abrangentes.
16. Sempre que as autoridades competentes utilizem sistemas informáticos automatizados para determinar o perfil de risco ou a pontuação de um determinado objeto de avaliação, as mesmas devem prever uma forma de responder a situações em que possam ter de alterar os resultados da pontuação automatizada com base no seu juízo profissional, para além do processo de revisão estabelecido na Fase 4 do Modelo de SBR. As autoridades competentes podem decidir aplicar o seu juízo profissional se existirem informações que sugiram que a notação de risco global não é um reflexo real da realidade, incluindo informações provenientes de unidades de informação financeira, de meios de comunicação social, de outros supervisores ou de análise remota e local. As razões subjacentes às alterações do perfil de risco ou da pontuação devem ser claramente documentadas pela autoridade competente.
	1. Fase 3 – Supervisão
		1. Disposições gerais
17. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os objetos de avaliação expostos a riscos significativos e muito significativos de BC/FT são sujeitos a uma supervisão mais frequente e intrusiva do que os expostos a riscos moderados ou pouco significativos. As autoridades competentes devem ajustar a sua abordagem de supervisão mediante o ajustamento de um ou mais dos seguintes elementos:
	1. a natureza da supervisão, através do ajustamento do rácio entre os instrumentos de supervisão remota e local;
	2. o enfoque da supervisão, centrando-se no quadro global de ABC/CFT implementado pelos objetos de avaliação ou centrando-se na gestão de riscos específicos de BC/FT, incluindo os riscos associados a determinados produtos ou serviços, ou em aspetos específicos dos processos de ABC/CFT, tais como a identificação do cliente, a avaliação do risco, as atividades de monitorização contínua e de comunicação de informações;
	3. a frequência da supervisão, garantindo que os objetos de avaliação expostos a riscos mais significativos de BC/FT são supervisionados com maior frequência do que os objetos de avaliação expostos a riscos pouco significativos; e
	4. a intensidade e ingerência da supervisão, através da determinação, em função do risco, da extensão da revisão dos ficheiros de clientes, da determinação das amostras de transações e da comunicação de transações suspeitas realizadas no local. As autoridades competentes devem ter em conta que é pouco provável que uma análise baseada unicamente numa avaliação de políticas e procedimentos, em vez da sua aplicação, seja suficiente em situações de risco mais elevado de exposição a BC/FT.
		1. Estratégia de supervisão
18. As autoridades competentes devem definir e implementar uma estratégia de supervisão ABC/CFT de longo prazo, sempre que definam a forma como pretendem mitigar os riscos de BC/FT que identificaram em todos os setores e subsetores, se for caso disso, sob a sua supervisão. A estratégia deve basear-se na avaliação dos riscos de nível setorial efetuada pelas autoridades competentes em conformidade com a orientação 4.3.
19. Na estratégia, as autoridades competentes devem definir objetivos claros para a sua abordagem à supervisão do ABC/CFT e definir a forma como esses objetivos serão alcançados dentro de um determinado prazo e com os recursos disponíveis. Neste contexto, uma estratégia de supervisão deve:
	1. explicar como irão proceder para mitigar os riscos de BC/FT identificados nos setores e subsetores sob a sua supervisão;
	2. explicar como irão garantir que uma cobertura adequada de supervisão e acompanhamento proporcionais ao risco de BC/FT seja aplicada a todos os setores e subsetores, incluindo àqueles associados a riscos de BC/FT mais baixos. Em especial, como irão garantir que os setores associados a riscos mais significativos de BC/FT recebam uma cobertura de supervisão mais elevada;
	3. definir o tipo de instrumentos de supervisão que as autoridades competentes utilizarão para fazer face a que tipos de riscos descritos na secção 4.4.4. das presentes Orientações;
	4. definir ciclos de inspeções de supervisão e análises, se for caso disso, em função dos quais os objetos de avaliação em cada categoria de risco serão supervisionados e determinar o tipo de instrumentos de supervisão aplicáveis em cada ciclo;

ÚA1

* 1. determinar os recursos de supervisão necessários à execução da estratégia de supervisão e garantir que dispõem de recursos suficientes. Ao determinarem os recursos necessários, as autoridades competentes devem também ter em conta os recursos tecnológicos de que necessitam para desempenhar as suas funções de forma eficaz, em especial quando a tecnologia é essencial para o funcionamento de setores específicos;

ÚO

* 1. explicar de que forma as autoridades competentes abordarão e tratarão eficazmente os riscos emergentes quando estes surgirem, sem que a sua ação tenha efeitos adversos em toda a estratégia.
		1. Plano de supervisão de ABC/CFT
1. As autoridades competentes devem definir e implementar um plano de supervisão para todos os objetos de avaliação, que explique de que forma a sua estratégia de supervisão será implementada na prática. As autoridades competentes devem determinar o período abrangido pelo seu plano de supervisão, por exemplo um plano de supervisão anual ou bienal, tendo em conta as limitações administrativas mais amplas, conforme pertinente.
2. As autoridades competentes devem coordenar todos os planos de supervisão que abranjam todo o período coberto pela estratégia de supervisão, a fim de assegurar o equilíbrio entre todos esses planos e de garantir a sua articulação para a implementação da estratégia de supervisão. Tal significa que, se a estratégia de supervisão for fixada para um período de cinco anos mas os planos de supervisão forem elaborados anualmente, as autoridades competentes devem assegurar-se de que o conjunto dos planos anuais implementados durante o período de cinco anos contribui para o cumprimento da estratégia.
3. No plano de supervisão, as autoridades competentes devem definir claramente os instrumentos de supervisão que aplicarão aos objetos de avaliação para atingir os seus objetivos em conformidade com a sua estratégia. As autoridades competentes devem utilizar as avaliações de risco associadas a cada um dos objetos de avaliação para afinar a sua escolha de instrumentos de supervisão para um determinado objeto de avaliação, tendo em vista os riscos específicos desse objeto de avaliação.
4. No plano proposto, as autoridades competentes devem explicar de que forma afetarão recursos de supervisão aos objetos de avaliação de forma proporcional ao perfil de risco dos objetos de avaliação desenvolvido em conformidade com a orientação 4.3.
5. As autoridades competentes devem reconhecer que os objetos de avaliação expostos a níveis significativos ou muito significativos de risco de BC/FT podem não ter importância sistémica. Por conseguinte, ao definirem os instrumentos de supervisão de ABC/CFT mais adequados, as autoridades competentes devem ter como referência a sua avaliação de risco de BC/TF e não devem basear-se nas suas avaliações de risco prudenciais ou comportamentais, se pertinente, nem devem considerar apenas os objetos de avaliação de importância sistémica. As autoridades competentes devem ter em conta que, para fins de supervisão de ABC/CFT, poderá não ser adequado retirar conclusões a partir do nível do risco prudencial ou comportamental.
6. As autoridades competentes devem assegurar-se de que o plano de supervisão de AML/CFT é independente do plano de supervisão prudencial; embora, por vezes, possam existir sobreposições nos objetos de avaliação inspecionados pelas autoridades competentes e pelas autoridades de supervisão prudencial, podendo ser aplicados instrumentos de supervisão conjuntos ou complementares. No entanto, as autoridades competentes são responsáveis por assegurar o pleno cumprimento dos objetivos de supervisão de ABC/CFT em resultado dessas ações.
7. Na elaboração do plano de supervisão de ABC/CFT, as autoridades competentes devem assegurar-se de que estão preparadas para imprevistos nos casos em que sejam identificados novos riscos no decurso de uma supervisão remota ou no local, ou através de outras fontes fiáveis, que exijam que as autoridades competentes respondam de forma adequada e atempada.
8. Sempre que as autoridades competentes sejam obrigadas a alterar o plano inicial de supervisão de ABC/CFT, por exemplo substituindo a supervisão remota pela supervisão no local ou substituindo análises temáticas por inspeções de âmbito geral, ou sejam obrigadas a adaptar-se às novas circunstâncias ou a responder aos riscos emergentes de ABC/FT, deverão dispor de mecanismos de governação interna adequados que permitam processar tais alterações no plano de supervisão. Todas estas alterações devem ser adequadamente documentadas pelas autoridades competentes, explicando como e quando será efetuada a supervisão dos objetos de avaliação afetados pelas alterações ao plano.
	* 1. Instrumentos de supervisão
9. As autoridades competentes devem reconhecer que cada objeto de avaliação, setor e subsetor está exposto a diferentes níveis de risco de BC/FT e, por conseguinte, o tipo e a frequência dos instrumentos de supervisão utilizados podem diferir entre si. A fim de garantir uma utilização eficiente dos recursos de supervisão, as autoridades competentes devem selecionar os instrumentos de supervisão suscetíveis de ter um maior impacto nas questões de conformidade do objeto de avaliação, ou permitir-lhes abranger uma parte maior de um setor. Sempre que as autoridades competentes pretendam desenvolver uma melhor compreensão da forma como os riscos específicos de BC/FT são geridos por um setor, ou por tipos específicos de objetos de avaliação, devem considerar a possibilidade de recorrer a análises temáticas para o efeito.
10. As autoridades competentes devem ter um bom conhecimento de todos os instrumentos de supervisão de que dispõem para implementar a sua estratégia e o seu plano de supervisão. Devem compreender as vantagens e desvantagens associadas a cada instrumento de supervisão, incluindo o nível de ingerência e intensidade que poderiam alcançar com cada um dos instrumentos de supervisão, e considerar de que forma podem utilizar eficazmente o mais vasto leque de instrumentos de supervisão à sua disposição, incluindo inspeções no local de âmbito geral ou parcial, inspeções extraordinárias, análises temáticas, declarações ABC/CFT, inspeções de seguimento, análises remotas e *feedback* e orientação ao setor.
11. As autoridades competentes devem selecionar os instrumentos de supervisão mais eficazes para os objetos de avaliação, a fim de dar resposta a uma necessidade ou objetivo de supervisão específicos. Na seleção dos instrumentos de supervisão, as autoridades competentes devem fazer uso das suas avaliações setoriais e individuais dos riscos de BC/FT e devem igualmente considerar:
	1. o número de objetos de avaliação e setores sob a supervisão da autoridade competente;
	2. as características específicas dos diversos instrumentos de supervisão, quando aplicados isoladamente ou em combinação entre si;
	3. os recursos necessários para a aplicação dos diferentes instrumentos de supervisão;
	4. o tempo necessário para que o instrumento de supervisão atinja o seu objetivo e tenha um impacto sobre a conformidade dos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT.
12. As autoridades competentes devem ser suficientemente flexíveis para conseguirem adaptar a sua utilização de instrumentos de supervisão em resposta a riscos emergentes de BC/FT à medida que forem surgindo no âmbito do objeto de avaliação, setor ou subsetor. Tal significa que, sempre que as autoridades competentes identifiquem um risco emergente de BC/FT, quer através de declarações de ABC/CFT, quer através de outros instrumentos de supervisão ou de outros meios, devem ponderar a necessidade de realizar uma avaliação adicional e mais intrusiva através de uma análise remota ou de uma inspeção no local, com vista a garantir que os sistemas e controlos dos objetos de avaliação são suficientemente robustos para mitigar o risco emergente. Por conseguinte, as inspeções no local permitem às autoridades competentes:
	1. desenvolver uma compreensão mais aprofundada da abordagem global do objeto de avaliação em matéria de ABC/CFT, incluindo práticas, governação, comportamentos do pessoal e cultura;
	2. discutir os riscos potenciais e os resultados das atividades de supervisão, bem como os problemas que o objeto de avaliação poderá enfrentar e as formas de os resolver;
	3. comunicar diretamente as suas expectativas de supervisão aos objetos de avaliação.
13. As autoridades competentes devem considerar a possibilidade de efetuarem inspeções no local de forma exclusiva ou em combinação com outros instrumentos de supervisão, em especial quando supervisionarem objetos de avaliação que apresentem um nível significativo ou muito significativo de risco de BC/FT. Tais inspeções devem incluir, pelo menos, uma análise das políticas e procedimentos definidos pelos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT e uma avaliação do modo como são implementados na prática, nomeadamente através de entrevistas ao pessoal-chave, testes aos sistemas utilizados para garantir a conformidade em matéria de ABC/CFT e uma revisão da avaliação dos riscos e dos ficheiros dos clientes. Com base no âmbito e na complexidade das atividades dos objetos de avaliação, as autoridades competentes devem ponderar se a inspeção no local abrangerá toda a atividade do objeto de avaliação ou se será mais viável centrar-se num segmento de atividade específico do objeto de avaliação. Nos casos em que o âmbito de atuação se limite a um determinado segmento de atividade, as autoridades competentes devem desenvolver uma compreensão dos pontos de ligação entre os sistemas e controlos aplicados nesse segmento de atividade específico e os aplicados na organização em geral e, nos casos em que sejam identificadas deficiências nos sistemas e controlos do segmento de atividade, as autoridades competentes devem procurar avaliar se e de que forma as deficiências podem ter impacto em todo o objeto de avaliação.
14. Ao decidirem se devem submeter o objeto de avaliação a uma inspeção completa no local, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes fatores:
	1. se existe a necessidade de obter informações adicionais ou mais completas sobre o objeto de avaliação que só possam ser obtidas através de elementos no local;
	2. o tipo de informação necessária e a forma de obtê-la de forma eficaz e abrangente;
	3. se os resultados de inspeções no local ou de análises remotas efetuadas anteriormente pelas autoridades competentes, pelas autoridades de supervisão prudencial relevantes ou (se o objeto de avaliação fizer parte de um grupo) pelas autoridades competentes responsáveis pela supervisão de outras entidades do grupo, se disponíveis, revelam níveis baixos de conformidade em matéria de ABC/CFT ou sugerem uma má cultura de conformidade no seio do objeto de avaliação ou do grupo, que possa ter impacto no objeto de avaliação;
	4. se o objeto de avaliação violou anteriormente as suas obrigações em matéria de ABC/CFT e se o fez repetidamente;
	5. o tipo de acompanhamento de supervisão, se existente, que foi anteriormente aplicado pela autoridade competente ao objeto de avaliação; e
	6. se o objeto de avaliação demonstrou anteriormente o seu compromisso de corrigir as deficiências e se tomou medidas robustas para fazê-lo.
15. As autoridades competentes devem considerar a possibilidade de recorrer a análises remotas nos casos em que uma abordagem de supervisão menos intrusiva possa ser suficiente, ou nos casos em que os objetos de avaliação estejam expostos a baixos níveis de risco de BC/FT. As análises remotas envolvem essencialmente uma análise documental das políticas e procedimentos escritos dos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT e uma avaliação dos riscos, mas não envolvem uma avaliação aprofundada da eficácia com que essas políticas e procedimentos foram aplicados na prática pelo objeto de avaliação. As análises remotas podem também ser encaradas como uma fase preliminar para a realização de análises mais aprofundadas através de inspeções no local que complementem o trabalho realizado remotamente, ou podem ainda ser utilizadas em combinação com outros instrumentos de supervisão.

ÚA1

1. Em certos casos, as autoridades competentes devem ponderar a eventualidade de a combinação de dois ou mais instrumentos ser mais eficaz. Incluem-se aqui as situações em que a autoridade competente está preocupada com a exatidão das informações recebidas por via de análises remotas ou no âmbito de declarações ABC/CFT. Nestas circunstâncias, poderá ser necessário que as autoridades competentes verifiquem essas informações através de uma inspeção no local, geralmente composta por uma amostragem das transações e dos ficheiros de clientes, além de entrevistas com o pessoal-chave e os membros do órgão de administração. Quando necessário, as autoridades competentes devem poder efetuar inspeções extraordinárias que não se encontrem previstas na sua estratégia e plano de supervisão. A necessidade de tais inspeções pode ser desencadeada por um acontecimento específico passível de expor o setor/subsetor ou o objeto de avaliação a um risco acrescido de BC/FT ou por alterações significativas na exposição ao risco de BC/FT do setor/subsetor ou objeto de avaliação, ou ocorrer em resultado da descoberta de determinadas informações pela autoridade competente, incluindo através de relatórios de denúncia, da generalização de alegações públicas de irregularidades, de informações de outras autoridades públicas nacionais ou internacionais, do aparecimento de uma nova tipologia de BC/FT ou de resultados de supervisão relacionados com sistemas e controlos de ABC/CFT ou a existência de um quadro de controlo interno mais abrangente. Nos casos em que a autoridade competente considere que se justifica uma inspeção extraordinária, deverá determinar o âmbito da inspeção, a sua incidência, se incluirá elementos no local e se será necessário envolver e cooperar com outras autoridades de supervisão.

ÚO

1. Sempre que as autoridades competentes efetuem uma inspeção remota através de meios virtuais, devem considerar a eficácia desse instrumento de supervisão e se a exposição do objeto de avaliação preenche as condições para uma inspeção no local e se esta é proporcional ao risco de BC/FT apresentado pelo objeto de avaliação. As autoridades competentes devem considerar se uma inspeção no local é mais adequada ao supervisionarem os objetos de avaliação que apresentem um nível significativo ou muito significativo de risco de BC/FT e em circunstâncias em que as autoridades competentes procurem desenvolver um conhecimento aprofundado do quadro geral dos sistemas e controlos implementados pelo objeto de avaliação em matéria de ABC/CFT.
2. As autoridades competentes devem utilizar o instrumento de supervisão mais eficaz para garantir que as políticas e procedimentos a nível do grupo sejam implementados de forma eficaz pelos objetos de avaliação que fazem parte do grupo, aplicando considerações semelhantes às aplicáveis a cada um dos objetos de avaliação, conforme explicado acima. Se um grupo estiver a funcionar numa base transfronteiriça, a autoridade de supervisão principal[[17]](#footnote-18) deverá cooperar com as demais autoridades competentes envolvidas na supervisão dos objetos de avaliação no âmbito do grupo através de colégios ABC/CFT, quando existam, ou através de outros canais e mecanismos de cooperação, incluindo os estabelecidos nas Orientações de cooperação da EBA.[[18]](#footnote-19) Tal cooperação pode consistir:
	1. no âmbito da assistência mútua descrito na orientação 9 das Orientações relativas aos colégios ABC/CFT;
	2. na aplicação de um determinado instrumento de supervisão ou ação de supervisão a outras autoridades competentes, responsáveis pela supervisão de outros objetos de avaliação no seio do grupo. Tal pode implicar a realização de uma inspeção ou de uma análise em conjunto com outras autoridades competentes ou a adaptação conjunta do foco de um instrumento de supervisão, por forma a mitigar de forma mais eficaz os riscos transversais que se verificam em todo o grupo;
	3. na troca de informações relativas à avaliação do risco de BC/FT apresentado pelo objeto de avaliação, se for caso disso;
	4. na troca de informações relativas às inspeções ou revisões de supervisão previstas e das conclusões relevantes que daí decorram;
	5. na troca de informações relacionadas com deficiências ou infrações identificadas por outras autoridades competentes.
3. As autoridades competentes devem ter uma visão holística de todos os instrumentos de supervisão por elas aplicados. Devem ainda acompanhar a sua aplicação e eficácia e proceder a ajustamentos sempre que necessário.
	* 1. Práticas de supervisão e manual de supervisão
4. Para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva (UE) 2015/849, as autoridades competentes devem assegurar que os objetos de avaliação criaram sistemas e controlos sólidos de ABC/CFT e que esses sistemas e controlos são suficientemente eficazes para prevenir e detetar situações de BC/FT. As medidas tomadas pelas autoridades competentes para avaliar os sistemas e controlos dos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT devem estar estabelecidas num manual de supervisão especificamente dedicado ao ABC/CFT. Tal permite às autoridades competentes assegurar a aplicação consistente dos instrumentos de supervisão e do seu juízo profissional. Na elaboração do manual, as autoridades competentes devem assegurar-se de que o mesmo fornece dados suficientes sobre todas as atividades que os supervisores relevantes são obrigados a realizar para um exercício de supervisão eficaz, mas devem também proporcionar aos supervisores flexibilidade suficiente para aplicarem o seu juízo especializado e ajustarem as abordagens de supervisão na medida do necessário.
5. As autoridades competentes devem assegurar-se de que, quando pertinente, os objetos de avaliação nomeiem responsáveis pela conformidade em matéria de ABC/CFT, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849. As autoridades competentes devem igualmente tomar medidas sensíveis ao risco para verificar se o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT nomeado por um determinado objeto de avaliação tem ou continua a ter os níveis de integridade, competência e conhecimentos necessários para desempenhar eficazmente as suas funções.[[19]](#footnote-20) Tais medidas podem passar por realizar uma reunião com o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT ou por solicitar ao objeto de avaliação que apresente um resumo das competências profissionais do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, bem como quaisquer outras informações consideradas relevantes pela autoridade competente. As autoridades competentes devem considerar a possibilidade de efetuar essa avaliação no âmbito das suas atividades de supervisão, incluindo durante as inspeções no local ou as análises remotas, ou como uma avaliação autónoma.
6. Se, em resultado das verificações descritas no ponto 99, a autoridade competente tiver dúvidas relativamente à adequação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, a mesma deve transmitir as suas dúvidas à autoridade de supervisão prudencial[[20]](#footnote-21) competente e partilhar proativamente com as autoridades de supervisão prudencial todas as informações que tenham dado origem às suas preocupações. Além disso,
7. se a avaliação da adequação do responsável pela conformidade no domínio do ABC/CFT não for da competência da autoridade de supervisão prudencial, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para resolver a questão sem demora injustificada, emitindo, por exemplo, um pedido para que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT se submeta a formação adicional ou a um reforço das suas qualificações profissionais, emitindo um pedido de reforço da gestão ou de reorganização do papel do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, ou emitindo um pedido de substituição ou nomeação de um responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT adicional;
8. se as autoridades de supervisão prudenciais forem competentes para avaliar a adequação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT,[[21]](#footnote-22) as autoridades competentes devem cooperar com tais autoridades de supervisão prudenciais durante a avaliação inicial e também durante quaisquer reavaliações da adequação que as autoridades de supervisão prudenciais possam realizar.[[22]](#footnote-23) As autoridades competentes devem partilhar com as autoridades de supervisão prudenciais relevantes todas as informações que possam ter impacto na avaliação da adequação ou na reavaliação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, incluindo as suas recomendações de medidas, tal como descrito na alínea a) supra, que possam ser tomadas numa perspetiva de supervisão ABC/CFT para mitigar os riscos.
9. No manual de supervisão, as autoridades competentes devem indicar os passos que os supervisores devem tomar quando aplicam diferentes instrumentos de supervisão. O manual deve indicar, pelo menos:
	1. o processo e a metodologia seguidos pelas autoridades competentes na avaliação dos riscos de BC/FT associados aos objetos de avaliação e aos setores/subsetores. As autoridades competentes devem igualmente explicar o processo seguido pelos supervisores quando pretendam alterar a classificação de risco do objeto de avaliação com base no seu juízo profissional;

ÚC1

* 1. ) eventuais circunstâncias em que as autoridades de supervisão sejam obrigadas a cooperar com outras partes interessadas, conforme descrito na secção **4.1.4** das presentes Orientações, e explicar de que forma essa cooperação deve decorrer na prática;

ÚO

* 1. o processo a seguir pelas autoridades de supervisão na implementação de cada instrumento de supervisão e na explicação dos elementos que devem ser testados. As autoridades competentes devem definir claramente as diferenças fundamentais entre os diferentes instrumentos de supervisão de que dispõem. Tal significa que as autoridades competentes devem, pelo menos, esclarecer em que medida se espera que as autoridades de supervisão testem nos objetos de avaliação:

ÚA1

* + 1. a adequação das políticas e procedimentos relevantes e a associação destes à avaliação de riscos ao nível da atividade e ainda se essas políticas e procedimentos são revistos e, se necessário, atualizados sempre que a avaliação de riscos ao nível da atividade se altere;

ÚO

* + 1. se foram criados processos relevantes e se estes funcionam conforme previsto;
		2. a adequação e exaustividade das avaliações de risco a nível da atividade e em que medida determinam a abordagem global de ABC/CFT;
		3. a adequação das avaliações do risco dos clientes e em que medida determinam o nível aplicável do dever de diligência quanto à clientela;
		4. a adequação dos mecanismos de governo interno e das linhas internas de reporte, no que diz respeito à conformidade em matéria de ABC/CFT, incluindo a qualidade e a quantidade das informações de gestão;

a adequação da pessoa que desempenha o papel de responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT no âmbito do objeto de avaliação, tal como definido no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, e as medidas que as autoridades de supervisão devem tomar para realizar essa avaliação;

* 1. o tipo de compromissos e comunicações que a autoridade de supervisão deve estabelecer com o objeto de avaliação antes, durante e após a aplicação de um instrumento de supervisão específico;
	2. relativamente à comunicação dos resultados de inspeções ou revisões, os calendários indicativos que devem ser observados pelas autoridades competentes e pelos objetos de avaliação;
	3. a forma como deve ser avaliada a eficácia dos sistemas e controlos implementados pelo objeto de avaliação em matéria de ABC/CFT e a proporcionalidade dos mesmos em relação aos riscos de BC/FT a que o objeto de avaliação está exposto. As autoridades competentes devem, pelo menos, definir os principais domínios em que a autoridade de supervisão deve focar a sua atenção e que possam sugerir uma falta de eficácia do objeto de avaliação. A aplicação eficaz do quadro de ABC/CFT é sugerida por alguns indicadores, entre os quais:
		1. o pessoal sob a alçada do objeto de avaliação demonstra uma boa compreensão dos parâmetros utilizados para os diferentes sistemas e consegue fundamentar os resultados desses sistemas;
		2. os sistemas e processos utilizados para escrutinar clientes e transações produzem os resultados esperados, e estes estão em conformidade com os resultados de outros objetos de avaliação semelhantes no setor;
		3. são implementadas políticas e processos para identificar e analisar transações suspeitas ou não habituais e para comunicá-las às UIF ou a outras autoridades competentes;
		4. o pessoal sob a alçada do objeto de avaliação demonstra uma boa compreensão das políticas e processos de ABC/CFT e do modo como são aplicados na prática;
		5. vários relatórios internos e externos, tais como auditorias ou consultorias internas e externas, não suscitam preocupações sobre a conformidade do objeto de avaliação relativamente ao ABC/CFT;
		6. é ministrada formação suficiente e adequada a todo o pessoal e quadros superiores relevantes no âmbito do objeto de avaliação;
		7. o objeto de avaliação implementou medidas justas de incentivo, incluindo em termos de remuneração e outras recompensas, que não fomentam direta ou indiretamente práticas ou culturas de trabalho nocivas;
		8. são elaborados relatórios de gestão suficientes e adequados em todos os níveis de gestão;
		9. foram criados mecanismos de governação adequados, que estabelecem claramente as funções dos quadros superiores em matéria de ABC/CFT.
	4. em que medida se espera que a autoridade de supervisão coloque em causa a robustez dos sistemas e controlos de ABC/CFT, a implementação das políticas e procedimentos de ABC/CFT e a eficácia da avaliação dos riscos a nível da atividade;
	5. exemplos do tipo de situações em que se espera que a autoridade de supervisão recorra ao seu juízo profissional;
	6. sempre que um instrumento de supervisão inclua uma amostragem de ficheiros de clientes ou transações, o manual deve descrever a metodologia de amostragem, definindo, por exemplo, a dimensão mínima da amostra e os critérios de seleção de uma amostra;
	7. as medidas que as autoridades de supervisão devem tomar na sequência da inspeção para garantir que as conclusões da supervisão sejam adequadamente consideradas pelos objetos de avaliação e exemplos de casos em que poderá ser necessária uma inspeção de seguimento, tal como previsto na secção 4.4.8 das presentes Orientações; e
	8. as disposições de governação no seio da autoridade competente para a aprovação dos resultados das inspeções ou revisões, incluindo o processo de tomada de decisões relativas a sanções e medidas administrativas.
1. A) Ao desenvolverem as suas políticas de amostragem, as autoridades competentes devem ter em conta que os objetos de avaliação diferem de muitas formas, incluindo relativamente ao número e tipo de produtos e serviços e ao número e tipo de clientes e transações. Tal significa que as autoridades competentes poderão ter de adaptar a sua abordagem à amostragem quando se debruçarem sobre determinados objetos de avaliação. Neste contexto, as autoridades competentes devem seguir, pelo menos, os seguintes critérios para a seleção de uma amostra significativa:
	1. A amostragem deve ajudar as autoridades competentes a cumprir os objetivos de um determinado instrumento de supervisão que esteja a ser utilizado para a avaliação. Tal significa que uma amostra deve ser constituída por um número significativo de ficheiros de clientes ou transações que representem a diversidade de clientes, produtos e serviços em diferentes categorias de risco, mas a dimensão e composição dessa amostra é determinada:
		1. pelo objetivo do instrumento de supervisão utilizado para a avaliação;
		2. pelas diferentes categorias de risco dos clientes do objeto de avaliação e pela proporção de clientes que representam um risco significativo ou muito significativo de BC/FT;
		3. pela natureza, dimensão e complexidade da atividade do objeto de avaliação.
	2. Os controlos efetuados no âmbito da amostragem devem ser suficientemente abrangentes e intrusivos para permitir à autoridade competente alcançar o objetivo de supervisão pretendido.
	3. A amostragem deve ser equilibrada em relação a outras atividades de supervisão que façam parte do instrumento de supervisão, tais como a revisão dos sistemas, dos acordos de governação e das políticas e procedimentos.
2. A política de amostragem das autoridades competentes deve ser flexível e permitir ajustamentos com base no nível de risco ou em novas informações, incluindo as informações obtidas no âmbito das suas atividades de supervisão. Tal significa que as autoridades competentes podem alterar a dimensão da amostra, as categorias de clientes, produtos, serviços ou transações incluídas na amostra ou os controlos específicos efetuados antes ou durante a inspeção ou revisão. Sempre que a amostragem aponte para um incumprimento sistémico das obrigações aplicáveis em matéria de ABC/CFT em nome do objeto de avaliação, as autoridades competentes devem investigar a causa principal desse incumprimento, o que pode envolver controlos adicionais ou atividades de supervisão, incluindo amostragens ou entrevistas adicionais com o pessoal-chave.
3. O manual de supervisão deve ser revisto regularmente e atualizado sempre que necessário, em especial se tiverem ocorrido alterações significativas que possam ter impacto na abordagem de supervisão, incluindo alterações introduzidas pelo quadro jurídico ou pelas orientações internacionais, ou alterações exigidas em resultado das reações recebidas pelas autoridades competentes sobre a adequação da sua abordagem de supervisão, nomeadamente por parte de uma função de auditoria interna ou de organismos externos como o Grupo de Ação Financeira Internacional, o Conselho da Europa ou as Autoridades Europeias de Supervisão. Na sequência dessa revisão, as autoridades competentes devem fazer um balanço dos ensinamentos retirados e, se for caso disso, corrigir as eventuais deficiências detetadas. As autoridades de supervisão relevantes devem ser imediatamente informadas de quaisquer alterações ao manual.
	* 1. Garantia da qualidade
4. As autoridades competentes devem assegurar que a supervisão do ABC/CFT seja efetuada de forma coerente por todas as autoridades de supervisão. Por conseguinte, devem instituir controlos de garantia da qualidade para garantir a aplicação coerente das ferramentas e práticas de supervisão por todas as autoridades de supervisão, em conformidade com o manual de supervisão. Tais controlos devem incluir, pelo menos, uma revisão pelo pessoal de auditoria interna e a aplicação do «princípio dos quatro olhos». As autoridades competentes devem igualmente utilizar a formação, o acompanhamento e a aprendizagem prática do pessoal entre os supervisores como outros meios para alcançar uma supervisão coesa.
5. As autoridades competentes devem garantir a exatidão e a fiabilidade das informações recolhidas junto dos objetos de avaliação para efeitos de avaliação dos riscos ou de outros instrumentos de supervisão. Para o efeito, as autoridades competentes devem, pelo menos, proceder a uma verificação cruzada destas informações com base nas informações de que já dispõem relativamente ao objeto específico de avaliação ou a outros objetos de avaliação semelhantes ou com base nas informações recebidas de outras fontes fiáveis, incluindo autoridades de supervisão prudencial, outras autoridades competentes ou unidades de informação financeira.
6. Sempre que as autoridades competentes entendam que as informações prestadas por um ou mais objetos de avaliação parecem ser inexatas ou incompletas, devem tomar medidas para clarificar as incoerências e procurar obter informações exatas. Em tais circunstâncias, as autoridades competentes devem considerar as medidas de supervisão mais adequadas para resolver a questão com base no grau e tipo de imprecisões identificadas. As medidas podem incluir um pedido de esclarecimentos diretamente ao objeto de avaliação, a realização de uma inspeção extraordinária ao objeto de avaliação ou a imposição de determinadas medidas de supervisão.
7. As autoridades competentes devem considerar os recursos necessários para a conceção e realização dos necessários controlos de garantia da qualidade. Em certos casos, poderá ser necessário envolver determinados recursos especializados em tecnologias da informação ou noutros domínios.
	* 1. Utilização de serviços de entidades externas
8. Sempre que as autoridades competentes recorram a serviços de consultores ou auditores externos para a execução total ou parcial do seu plano de supervisão ou de uma função de supervisão específica, devem assegurar sempre que tais entidades externas:
	1. possuem os conhecimentos e competências suficientes para desempenhar as funções de supervisão específicas a que estão obrigadas pelas autoridades competentes;
	2. possuem uma compreensão clara das expectativas regulamentares e do âmbito do trabalho que lhes é exigido;
	3. têm acesso a orientações específicas que definem claramente os termos do seu envolvimento, bem como quaisquer processos que sejam obrigadas a seguir no âmbito da prestação do serviço;
	4. mantêm registos suficientes que especificam as medidas tomadas para levar a cabo as tarefas exigidas e que descrevem a fundamentação dos seus resultados e conclusões;
	5. executam as tarefas exigidas de acordo com um nível de qualidade elevado. Tal pode implicar que as autoridades competentes revejam outros trabalhos realizados pelas entidades terceiras ou participem em algumas das atividades por elas desenvolvidas em nome da autoridade competente;
	6. declaram quaisquer potenciais conflitos de interesses, devendo as autoridades competentes garantir, caso se verifiquem conflitos de interesses, que os mesmos sejam geridos e resolvidos de forma adequada. Caso não seja possível resolver os conflitos de interesses, as autoridades competentes devem recusar ou pôr termo ao compromisso assumido com a entidade externa em causa.
9. Sempre que as autoridades competentes recorram consistentemente a peritos nos seus processos de supervisão, devem refletir esse facto no respetivo plano e manual de supervisão.
10. As autoridades competentes devem garantir que detêm conhecimentos especializados suficientes a nível interno para poderem rever e, se necessário, contestar o trabalho realizado por entidades externas em seu nome.
11. Em situações em que auditores ou consultores externos sejam instados por um objeto de avaliação a realizar uma avaliação do cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT, quer por sua própria iniciativa quer a pedido das autoridades competentes, as autoridades competentes devem assegurar-se de que:
	1. são notificadas do âmbito da análise efetuada pelas entidades externas;
	2. são notificadas das competências, conhecimentos e experiência dos peritos contratados pelas entidades externas que levarão a cabo a avaliação; e
	3. são regularmente informadas sobre os resultados e conclusões do trabalho dos peritos, incluindo se estes relatarem sistematicamente a ausência de deficiências ou conclusões.
12. As autoridades competentes devem ter em conta o trabalho das entidades externas e refletir esse trabalho no seu seguimento da supervisão ou como parte da sua supervisão contínua, conforme necessário. As autoridades competentes devem analisar os motivos de eventuais discrepâncias verificadas entre o trabalho dos peritos das entidades externas e as suas próprias conclusões resultantes das inspeções ou revisões de supervisão e refletir essa análise na sua avaliação de riscos referente ao objeto de avaliação. Se as autoridades competentes tiverem dúvidas sobre a qualidade global do trabalho efetuado por peritos de entidades externas, tal como descrito nos pontos 108 e 111, devem considerar a possibilidade de incluir uma revisão desse trabalho no âmbito das suas futuras inspeções ou revisões aos objetos de avaliação.
13. As autoridades competentes devem assegurar a existência de pontos de acesso que permitam aos peritos das entidades externas notificá-las diretamente de quaisquer irregularidades, deficiências ou infrações referentes ao objeto de avaliação, independentemente de os seus serviços terem sido solicitados pelas autoridades competentes ou pelo objeto de avaliação.
	* 1. Seguimento da supervisão
14. As autoridades competentes devem estar confiantes de que todas as infrações ou deficiências detetadas nos sistemas e controlos dos objetos de avaliação em matéria de ABC/CFT são adequadamente abordadas e eficazmente corrigidas pelos objetos de avaliação. As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a alteração ou cessação dos comportamentos ou atividades dos objetos de avaliação.
15. Ao decidirem sobre o seguimento mais eficaz da supervisão, as autoridades competentes devem escolher instrumentos ou medidas de supervisão proporcionais à importância das deficiências e à gravidade das infrações identificadas e ter em conta o nível de risco a que o objeto de avaliação está exposto. Isto significa que as infrações graves e as deficiências[[23]](#footnote-24) materiais identificadas num objeto de avaliação exposto a riscos significativos ou muito significativos de BC/FT exigirão um seguimento mais intenso e mais recursos de supervisão do que as infrações menos graves ou as deficiências não materiais detetadas em objetos de avaliação com riscos menos significativos. Por exemplo, nos casos mais graves, as autoridades competentes podem realizar uma inspeção de acompanhamento para garantir que todas as deficiências são mitigadas de forma eficaz e potencialmente sujeitas a sanções, enquanto em casos menos graves pode ser suficiente receber a confirmação do objeto de avaliação de que as questões foram abordadas em conformidade com o plano de reparação proposto por essas autoridades.
16. Ao determinarem o seguimento mais eficaz em matéria de supervisão, em conformidade com os pontos 114 e 115 supra, as autoridades competentes devem tentar determinar, pelo menos:
	1. se, após a execução do plano de reparação proposto pelo objeto de avaliação à autoridade competente, todas as infrações e deficiências serão abordadas e corrigidas de forma eficaz. As autoridades competentes devem estar satisfeitas com o calendário proposto pelo objeto de avaliação para a conclusão da reparação, e devem contestar o objeto de avaliação sempre que o calendário seja irrealista ou as ações propostas não sejam suficientemente robustas para corrigir deficiências específicas;
	2. se devem utilizar um ou vários instrumentos de supervisão, medidas de supervisão ou sanções para garantir que as infrações e deficiências no domínio da avaliação são tratadas e corrigidas da forma mais eficaz e atempada;
	3. a urgência da reparação, uma vez que algumas infrações ou deficiências podem exigir uma intervenção mais urgente dos objetos de avaliação, o que significa que as autoridades competentes devem garantir que o objeto de avaliação dê prioridade suficiente à correção dessas deficiências;
	4. o período de tempo necessário para reparar infrações ou deficiências específicas e, na eventualidade de a reparação poder demorar muito tempo, assegurar-se de que o objeto de avaliação cria medidas temporárias adequadas para mitigar o risco;
	5. a probabilidade de ocorrência repetida ou sistémica de uma infração ou deficiência, a qual pode ser determinada analisando as falhas anteriores do objeto de avaliação e o período durante o qual o objeto de avaliação não implementou sistemas e controlos eficazes; neste caso, o seguimento da autoridade competente deve centrar-se não só na reparação do problema específico, mas também na garantia da cessação da falha sistémica pelo objeto de avaliação;
	6. o potencial impacto da infração ou deficiência no quadro geral dos controlos internos do objeto de avaliação, o que pode exigir a intervenção das autoridades de supervisão prudencial, em conformidade com as Orientações de cooperação da EBA[[24]](#footnote-25) e a eventual realização de uma ação de seguimento também numa perspetiva prudencial;
	7. a capacidade e a vontade demonstradas pelo objeto de avaliação para corrigir as deficiências identificadas pelas autoridades competentes, incluindo o grau de envolvimento dos titulares de funções essenciais e dos quadros superiores do objeto de avaliação no processo de reparação.

ÚA1

1. Caso suspeitem de que a não implementação de sistemas e controlos eficazes pode ser deliberada, as autoridades competentes devem considerar a adoção de medidas de seguimento mais robustas, que garantam a cessação imediata desse comportamento por parte do objeto de avaliação. Em tais circunstâncias, as autoridades competentes deverão cooperar e trocar informações com as autoridades de supervisão prudencial sobre as deficiências apresentadas pelo objeto de avaliação e, se necessário, coordenar as suas ações com essas autoridades.

ÚO

1. As autoridades competentes devem formalizar o seu processo de seguimento da supervisão e defini-lo no seu manual de supervisão, garantindo simultaneamente um nível suficiente de flexibilidade para uma apreciação crítica por parte da autoridade de supervisão. As autoridades competentes devem estabelecer um calendário e uma descrição das ações concretas de seguimento da supervisão e das medidas a tomar pelo objeto de avaliação para resolver cada infração ou deficiência.
2. Se concluírem que os objetos de avaliação não aplicaram eficazmente as suas políticas e procedimentos a nível do grupo em todas as partes do grupo, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, e que os respetivos sistemas e controlos não são suficientemente robustos para mitigar o risco a que o grupo está exposto em diferentes jurisdições, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para garantir que:
	1. os objetos de avaliação estabelecem um plano de reparação a nível do grupo indicando de que forma pretendem corrigir as deficiências identificadas nas diferentes jurisdições;
	2. cooperam sem demora com outras autoridades competentes envolvidas na supervisão das entidades do grupo, quer através de colégios ABC/CFT, quer através de outros mecanismos de cooperação, a fim de garantir que estão cientes dessas deficiências; e
	3. cooperam com outras autoridades competentes e, potencialmente, com autoridades de supervisão prudencial para decidir sobre as medidas de seguimento mais adequadas a tomar, quer a nível de um grupo, quer a nível de uma entidade individual, conforme necessário. Esse seguimento pode incluir, entre outros instrumentos de supervisão, uma inspeção conjunta no local ou uma abordagem comum entre as diferentes autoridades competentes.
3. Embora o processo de seguimento da supervisão esteja separado do processo de aplicação de sanções, os dois processos não se excluem mutuamente e devem complementar-se. Por conseguinte, independentemente das sanções a impor a um objeto de avaliação, as autoridades competentes devem acompanhar de perto a situação, a fim de garantir a adequada reparação das infrações e deficiências detetadas.
4. Sem prejuízo do disposto nas presentes Orientações, as autoridades competentes devem, ao abrigo do artigo 9.º-A do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, comunicar à Autoridade Bancária Europeia quaisquer deficiências materiais em conformidade com o disposto nos projetos de normas técnicas de regulamentação.
	* 1. *Feedback* ao setor
5. *Feedback* sobre as avaliações de risco
6. As autoridades competentes devem fornecer informações aos objetos de avaliação sobre os resultados da sua avaliação setorial dos riscos. As autoridades competentes devem divulgar, pelo menos:
	1. os principais riscos que identificaram em cada setor e subsetor;
	2. a sua avaliação desses riscos; e
	3. quaisquer outras informações que possam melhorar a compreensão dos riscos por parte dos objetos de avaliação e melhorar as suas avaliações de risco a nível empresarial e individual.
7. Sempre que as autoridades competentes decidam fornecer aos objetos de avaliação uma versão reformulada da sua avaliação de riscos setorial ou subsetorial, devem assegurar-se de que esta contém informações suficientes e significativas que permitam aos objetos de avaliação utilizar essas informações ao elaborarem as suas próprias avaliações de risco.
8. Orientações para o setor
9. As autoridades competentes devem emitir as orientações necessárias aos objetos de avaliação, explicando de que forma esperam que os sujeitos de avaliação apliquem na prática a abordagem baseada no risco e o que se espera que façam para cumprir a sua obrigação em matéria de ABC/CFT. As autoridades competentes devem utilizar as orientações relevantes publicadas pelas Autoridades Europeias de Supervisão como base para as suas orientações, complementando-as com características específicas de nível nacional.
10. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a necessidade de mais orientação no setor. As autoridades competentes devem avaliar o nível de conhecimentos e de experiência em matéria de ABC/CFT no seu setor, com base em questões recorrentes, riscos emergentes ou outras preocupações resultantes da sua análise das informações recolhidas para a avaliação dos riscos, das conclusões das inspeções, incluindo análises temáticas, e de outros compromissos com o setor, incluindo associações comerciais. Alguns dos indicadores passíveis de sugerir que podem ser necessárias orientações adicionais incluem:
	1. o incumprimento repetido por parte dos objetos de avaliação de determinadas obrigações em matéria de ABC/CFT;
	2. alterações recentes do quadro legislativo a nível nacional ou da UE que possam ter impacto sobre a capacidade de os objetos de avaliação cumprirem as suas obrigações em matéria de ABC/CFT;
	3. provas *de-risking* em alguns setores ou objetos de avaliação, ou provas de que os objetos de avaliação evitam os riscos em vez de os gerirem eficazmente;
	4. perguntas repetidamente dirigidas às autoridades competentes ou pedidos de orientação sobre certos aspetos no âmbito do ABC/CFT;
	5. o aparecimento de novos riscos e tipologias de BC/FT;

ÚA1

* 1. preocupações sobre a qualidade e a utilidade das comunicações de transações suspeitas.

ÚO

1. As autoridades competentes devem avaliar a necessidade de estabelecer orientações para o setor no seu conjunto ou para um subsetor específico ou abranger um tópico específico. As autoridades competentes devem assegurar-se de que as orientações por elas fornecidas são claras e inequívocas, e que:

ÚA1

* 1. facilitam e apoiam a implementação, pelos objetos de avaliação, de uma abordagem baseada no risco eficaz, nomeadamente através da publicação das melhores práticas identificadas no setor;
	2. não promovem nem validam, direta ou indiretamente, práticas de de-risking injustificadas relativamente a categorias inteiras de clientes, em conformidade com as Orientações da EBA sobre políticas e controlos para a gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) aquando da concessão de acesso a serviços financeiros ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849 e com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT e, em especial, as orientações 4.9., 4.10. e 4.11.[[25]](#footnote-26);
	3. se várias autoridades competentes forem responsáveis pela supervisão em matéria de ABC/CFT dos objetos de avaliação no mesmo setor no Estado-Membro, essas autoridades competentes devem coordenar as suas ações e considerar a emissão de orientações conjuntas para definir expectativas coerentes. As autoridades competentes devem considerar se outras autoridades podem ser responsáveis pela emissão de orientações sobre questões conexas e, em caso afirmativo, coordenar-se com essas autoridades, conforme adequado.
1. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de envolverem os objetos de avaliação e outros interessados relevantes na elaboração das suas orientações de supervisão, devendo ainda determinar a forma mais eficaz de efetuarem essa abordagem. O envolvimento pode incluir, entre outras coisas, um processo de consulta pública, o diálogo com o setor, em especial quando um setor é novo para a regulamentação ou supervisão, o diálogo com associações comerciais, unidades de informação financeira, serviços de aplicação da lei, outras autoridades competentes ou agências governamentais, ou a participação em fóruns consultivos. As autoridades competentes devem assegurar-se de que o processo incluirá uma proporção suficiente de partes interessadas afetadas pelas orientações e de que as partes interessadas terão tempo suficiente para partilharem os seus pontos de vista.
2. As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a adequação das orientações que atualmente fornecem ao setor. Essa avaliação deve ser efetuada regularmente ou numa base extraordinária e pode ser desencadeada por determinados acontecimentos, incluindo alterações na legislação nacional ou europeia, alterações à avaliação de risco nacional ou supranacional ou com base nas reações do setor. Sempre que as autoridades competentes determinem que as orientações existentes deixaram de estar atualizadas ou de ser pertinentes, devem, sem demora, comunicar ao setor as alterações necessárias.

ÚO

1. Comunicação com o setor
2. As autoridades competentes devem elaborar e implementar uma estratégia de comunicação que garanta que as suas comunicações com os objetos de avaliação continuam a centrar-se na melhoria da conformidade com os requisitos ABC/CFT no setor ou em determinados subsetores, garantindo simultaneamente uma utilização mais eficaz dos recursos das autoridades competentes. No âmbito da sua estratégia de comunicação, as autoridades competentes devem definir o modo como pretendem comunicar com as diferentes partes interessadas, nomeadamente quando lhes transmitirem os resultados das suas avaliações de riscos e orientações relevantes para o setor.
3. As autoridades competentes devem identificar os instrumentos de comunicação mais adequados e eficazes de que dispõem e que lhes permitam comunicar as suas expectativas regulamentares às partes interessadas de forma clara e construtiva. Tais instrumentos podem incluir, entre outros:
	1. comunicação simultânea com todos os objetos de avaliação, eventualmente através de uma publicação no sítio web da autoridade competente ou noutros canais em linha;
	2. comunicação a um grupo limitado de partes interessadas, eventualmente através da participação da autoridade competente em várias conferências ou ações de formação ou através do diálogo com as associações comerciais e profissionais;
	3. comunicação através de cartas ou circulares, eventualmente dirigidas ao setor no seu conjunto ou a grupos relevantes de partes interessadas; ou
	4. comunicação direta com os objetos de avaliação, efetuadas numa base bilateral ou multilateral, incluindo consultas públicas. Sempre que a autoridade competente se decidir por uma comunicação bilateral, deverá considerar a pertinência dessa comunicação para um grupo mais alargado de interessados, o que poderá indicar que poderá ser mais adequado optar por um instrumento de comunicação diferente.
4. Na identificação dos instrumentos de comunicação mais adequados, as autoridades competentes devem considerar, pelo menos, os seguintes elementos:
	1. o público-alvo da comunicação, que pode determinar o nível de pormenor da comunicação;
	2. a relevância de um tópico específico para um determinado grupo de partes interessadas, para o setor ou para o mercado no seu conjunto;
	3. o calendário e a urgência da comunicação, assegurando-se de que as informações necessárias são disponibilizadas aos objetos de avaliação em tempo útil; e
	4. o tipo de informação que está a ser comunicada.
		1. Formação do pessoal da autoridade competente
5. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os membros do pessoal com responsabilidades diretas ou indiretas em matéria de ABC/CFT possuem um conhecimento e compreensão adequados do quadro jurídico e regulamentar aplicável no domínio do ABC/CFT, além de qualificações e formação adequadas para formarem um juízo apurado da supervisão.

ÚA1

1. As autoridades competentes devem desenvolver um programa de formação, o qual deverá ser ajustado às necessidades de diferentes funções dentro daquela autoridade, tendo em conta as características dos setores sob a sua supervisão, as suas responsabilidades profissionais, a antiguidade e a experiência do pessoal. As autoridades competentes devem manter atualizado este programa de formação e revê-lo regularmente, a fim de garantir que continua a ser pertinente. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a formação ministrada é suficientemente abrangente para que o pessoal relevante disponha dos conhecimentos técnicos adequados para a supervisão dos objetos de avaliação. Se necessário, as autoridades competentes devem contratar um prestador de serviços de formação externo. As autoridades competentes devem monitorizar o nível de formação concluído por cada membro do pessoal ou por equipas inteiras, consoante o caso.
2. A. Caso as autoridades competentes recorram a serviços de terceiros para executar (em parte) o seu plano de supervisão, ou uma função de supervisão específica, tal como referido na secção 4.4.7, ou delegarem funções de supervisão noutras autoridades de supervisão, as autoridades competentes devem também considerar a possibilidade de incluir essas entidades externas no seu programa de formação.

ÚO

1. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os seus supervisores recebem formação sobre a aplicação prática do seu Modelo de SBR em matéria de ABC/CFT, para que sejam capazes de realizar a supervisão do ABC/CFT com base no risco de uma forma eficaz e coerente. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os resultados das avaliações de risco de BC/FT a nível setorial e individual são comunicados a todo o seu pessoal relevante, incluindo ao pessoal que não participa diretamente na supervisão do ABC/CFT com base no risco. Entre outros aspetos, as autoridades competentes devem assegurar-se de que os supervisores são capazes de:
	1. compreender a necessidade de assumir uma postura flexível quando os pontos de vista dos objetos de avaliação em relação aos riscos e controlos diferem dos pontos de vista das autoridades competentes sobre esses mesmos riscos e de ter em conta a argumentação apresentada pelos objetos de avaliação;
	2. avaliar a qualidade da avaliação dos riscos realizada pelos objetos de avaliação;

ÚA1

* 1. avaliar a adequação, a proporcionalidade e a eficácia das políticas e procedimentos de ABC/CFT dos objetos de avaliação, incluindo quaisquer softwares ou outras ferramentas tecnológicas, bem como a sua estrutura de governação e controlos internos mais abrangentes, à luz da avaliação do risco efetuada pelos próprios objetos de avaliação e seus modelos de negócio;
	2. compreender diferentes produtos, serviços e instrumentos financeiros, bem como os riscos a que estão expostos, incluindo os associados às tecnologias subjacentes utilizadas no fornecimento de tais produtos, serviços e instrumentos;

ÚO

* 1. compreender o quadro de supervisão das autoridades competentes, incluindo a estratégia e o plano de supervisão em matéria de ABC/CFT; e
	2. compreender os diversos instrumentos de supervisão utilizados e as práticas implementadas pelas autoridades competentes, bem como a sua relevância para as tarefas desempenhadas pelo colaborador, tais como a utilização prática de diferentes instrumentos de supervisão, e a importância da cooperação com outras partes interessadas;

ÚA1

* 1. compreender a tecnologia subjacente aos modelos de negócio, operações e controlos dos objetos de avaliação, a fim de poder avaliar os riscos e os controlos e permitir a implementação adequada de instrumentos de supervisão (baseados na tecnologia).
1. A formação deve ser adaptada às responsabilidades em matéria de ABC/CFT dos colaboradores relevantes, e dos quadros de topo, e pode incluir sessões de formação e conferências internas e externas, cursos de *e-learning*, boletins informativos, debates sobre casos de estudos, recrutamento, feedback sobre as tarefas concluídas e outras formas de «aprendizagem pela prática». Sempre que necessário e adequado, as autoridades competentes devem também considerar a possibilidade de colmatar as lacunas de conhecimento existentes através de contratações estratégicas ou recorrer ao apoio de especialistas internos, tais como especialistas em TI.
2. A. Quando várias autoridades competentes forem responsáveis pela supervisão em matéria de ABC/CFT no mesmo setor no Estado-Membro, as mesmas devem ponderar a possibilidade de ministrar formações conjuntas, a fim de alcançar um entendimento comum do quadro aplicável e da forma como este deve ser aplicado, bem como uma abordagem de supervisão coerente. As autoridades competentes podem também beneficiar da partilha de conhecimentos com outras autoridades competentes e outras autoridades nacionais e estrangeiras relevantes, tais como as autoridades de supervisão prudencial, a UIF, os organismos relevantes da UE e as autoridades de supervisão de países terceiros em matéria de ABC/CFT.

ÚO

1. As autoridades competentes devem assegurar-se de que a formação relevante seja ministrada atempadamente, especialmente se existirem novos colaboradores e em caso de alterações significativas no quadro de supervisão do ABC/CFT. As autoridades competentes devem assegurar-se de que as competências dos colaboradores em matéria de ABC/CFT estão atualizadas e são pertinentes, e que incluem a sensibilização para os riscos emergentes, consoante necessário.
	1. Fase 4 – Monitorização e atualização do Modelo de SBR
		1. Revisão dos planos e estratégias de avaliação do risco e de supervisão (Fases 1, 2 e 3)
2. A supervisão baseada no risco (SBR) não é um exercício pontual, mas um processo contínuo e cíclico. Por conseguinte, as autoridades competentes devem proceder a revisões periódicas ou extraordinárias das informações em que se baseia a sua avaliação de riscos e, se necessário, atualizar essas informações.
3. Como parte do processo cíclico, as autoridades competentes devem rever e atualizar regularmente as suas avaliações setoriais e individuais dos riscos apresentados pelos objetos de avaliação, através de revisões periódicas ou numa base extraordinária.
4. A estratégia e os planos de supervisão devem também ser atualizados sempre que necessário, quer mediante a realização de revisões periódicas, quer em resposta a acontecimentos externos. A estratégia e os planos de supervisão devem também refletir as alterações relevantes das avaliações de risco, em especial quando tenham sido identificados riscos emergentes. As autoridades competentes devem refletir os resultados destas revisões e atualizações à luz das alterações à SBR.
5. Revisões periódicas
6. As autoridades competentes devem efetuar revisões periódicas das suas avaliações de risco a nível individual e setorial, a fim de garantirem a sua atualização e relevância. Neste contexto, é importante que as autoridades competentes verifiquem se os pressupostos subjacentes à avaliação de riscos ainda estão atualizados, incluindo os pressupostos relativos aos diferentes níveis de riscos apresentados pelos setores e objetos de avaliação pertinentes ou à compreensão da eficácia associada a um determinado instrumento de supervisão.
7. O calendário de cada revisão deve ser consentâneo com a estratégia de supervisão e com o risco de BC/FT associado ao setor e ao objeto de avaliação. No que respeita aos setores e objetos de avaliação expostos a riscos significativos ou muito significativos de BC/FT ou àqueles cuja atividade sofre alterações frequentes e operam num ambiente de rápida evolução, as revisões devem ser efetuadas com maior frequência.
8. Revisões extraordinárias
9. Devem ser efetuadas revisões extraordinárias dos fatores de risco, da avaliação do risco e, se for caso disso, dos planos e estratégias de supervisão, após alterações significativas que afetem o perfil de risco do objeto de avaliação, nomeadamente:
	1. os riscos emergentes de BC/FT;
	2. as conclusões de atividades de supervisão remota e local e qualquer seguimento de medidas corretivas adotadas pelo objeto de avaliação;
	3. as alterações dos, ou novas informações obtidas relativas aos, titulares de participações qualificadas, membros do órgão de administração ou titulares de funções essenciais, das operações ou da organização do objeto de avaliação; e
	4. as alterações à avaliação supranacional do risco efetuada pela Comissão Europeia e publicada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, à avaliação nacional do risco ou à avaliação do risco para efeitos de supervisão, elaboradas em conformidade com as presentes Orientações;
	5. os novos tipos de empresas que entram no setor ou subsetor;
	6. as alterações súbitas no setor ou subsetor, incluindo alterações à base de clientes, aos serviços e produtos oferecidos, aos canais de distribuição ou à exposição a determinadas áreas geográficas;
	7. novas informações que tenham surgido sugerindo que a exposição ao risco de BC/FT de um determinado objeto de avaliação ou setor aumentou;
	8. outras situações em que a autoridade competente tenha motivos razoáveis para considerar que as informações em que baseou a sua avaliação do risco já não são relevantes ou contêm lacunas significativas.
10. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta se as alterações que afetam um objeto de avaliação específico podem também afetar outros objetos de avaliação e devem ainda rever o processo de avaliação de risco dos objetos de avaliação afetados de forma significativa pelas alterações.
11. Se, em resultado da alteração da avaliação do risco, as categorias ou pontuações de risco mudarem, as autoridades competentes devem assegurar a correspondente atualização dos seus sistemas internos e do seu manual de supervisão.
	* 1. Revisão do modelo de supervisão de ABC/CFT baseada no risco
12. As autoridades competentes devem certificar-se de que os seus processos e procedimentos internos, incluindo a sua metodologia de avaliação do risco de BC/FT, estão atualizados e são aplicados de forma consistente e eficaz. Sempre que necessário, as autoridades competentes devem rever e atualizar de imediato a metodologia.
13. As autoridades competentes devem adotar medidas para solucionar eventuais problemas no Modelo de SBR em matéria de ABC/CFT que sejam identificados durante uma revisão. No entanto, as autoridades competentes devem abster-se de alterar repetidamente o seu Modelo de SBR em intervalos de tempo curtos, a fim de facilitar comparações ao longo do tempo.
14. Sempre que as autoridades competentes utilizem sistemas de pontuação automatizados para efetuar a sua avaliação de risco, deverão rever os casos em que a pontuação automatizada foi alterada com base numa apreciação profissional que sugeriu que a pontuação atribuída não refletia corretamente o perfil de risco do objeto de avaliação. Nesses casos, as autoridades competentes devem aferir se a extensão e a frequência dessas alterações constituem ou não uma indicação de erro na metodologia de avaliação de riscos. Se for detetado um erro, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para o retificar.
15. Revisões periódicas
16. As autoridades competentes devem analisar periodicamente se o seu Modelo de SBR em matéria de ABC/CFT produz os resultados pretendidos e, nomeadamente, se o nível de recursos de supervisão permanece consentâneo com os riscos de BC/FT identificados. As autoridades competentes devem utilizar os diversos instrumentos de que dispõem para rever a adequação e a eficácia do seu Modelo de SBR em matéria de ABC/CFT. Tais instrumentos incluem:

ÚA1

* 1. a experiência profissional e técnica;

ÚO

* 1. questionários de autoavaliação;
	2. testes por amostragem das medidas e atividades de supervisão;
	3. novas informações, tais como relatórios e reações de outras autoridades competentes ou de autoridades relevantes no domínio do ABC/CFT;
	4. reações das unidades de informação financeira, das agências responsáveis pela aplicação da lei e de outras agências nacionais; ou
	5. documentos de organizações europeias ou internacionais relevantes.
1. As autoridades competentes devem ainda procurar familiarizar-se com as boas práticas internacionais e, sempre que possível, ponderar a participação em fóruns internacionais e europeus relevantes.
2. A avaliação do impacto da supervisão ABC/CFT sobre o grau de conformidade e da eficácia dos controlos ABC/CFT dos objetos de avaliação também pode ajudar as autoridades competentes a avaliar a eficácia do seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco.
3. Revisões extraordinárias
4. Além de realizarem revisões com periodicidade fixa, as autoridades competentes devem rever, atualizar ou alterar o seu Modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco se a sua adequação ou eficácia for posta em causa por acontecimentos como:
	1. avaliações externas do modelo realizadas, incluindo pelo GAFI, pelo Moneyval ou por auditorias externas;
	2. avaliações internas do modelo, incluindo uma análise de lacunas, relatórios de auditoria interna, testes de garantia de qualidade e exercícios de «experiência adquirida»;
	3. alterações significativas do quadro jurídico ou regulamentar em matéria de ABC/CFT; e
	4. publicação de orientações internacionais pertinentes; e
	5. aparecimento ou identificação de novos fatores de risco.
		1. Aspetos organizacionais e procedimentais do processo de análise
5. As autoridades competentes devem criar um processo de revisão objetivo do respetivo Modelo de SBR, que se baseie em procedimentos internos claros e transparentes. Tais procedimentos devem, pelo menos, definir:
	1. quando deve ser efetuada uma revisão ou que acontecimentos desencadeiam uma revisão;
	2. o conteúdo da revisão ou a forma de determinar esse conteúdo; e
	3. quem é, na autoridade competente, responsável pelo processo de revisão. As autoridades competentes devem considerar se a equipa ou a pessoa da autoridade competente responsável pela criação do Modelo de SBR deve ser também responsável pela revisão do modelo ou se esta deve ser assegurada por uma pessoa ou equipa diferente, nomeadamente os serviços de garantia da qualidade, de auditoria interna ou de gestão de riscos da autoridade competente.
6. Além do processo de revisão interno, as autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de contratar um especialista externo para obter uma avaliação objetiva do seu Modelo de SBR ou para assegurar a harmonização, a um nível nacional, com os modelos utilizados por outras autoridades competentes.
	* 1. Manutenção de registos
7. As autoridades competentes devem documentar adequadamente o modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco, a sua aplicação e as revisões subsequentes para a sua memória institucional (de supervisão), bem como fornecer um registo dos resultados e decisões e da respetiva fundamentação subjacente, de modo a assegurar a coerência e consistência das medidas adotadas pelas autoridades competentes relativamente aos diferentes objetos de avaliação.
	* 1. Responsabilização
8. A gestão de topo das autoridades competentes deve possuir um conhecimento adequado dos riscos de BC/FT presentes nos setores e subsetores sujeitos a supervisão e ser informada regularmente das atividades de supervisão ABC/CFT e dos respetivos resultados, o que lhe permitirá avaliar a eficácia global das medidas implementadas pelos objetos de avaliação para reduzir esses riscos, bem como a necessidade de rever, se for caso disso, a intensidade e frequência da supervisão e a alocação de recursos de supervisão.
9. A gestão de topo das autoridades competentes deve garantir a existência de disposições de governação adequadas para a aprovação da estratégia de supervisão a nível dos quadros superiores e quaisquer alterações posteriores, bem como para o acompanhamento dos progressos realizados na aplicação da estratégia de supervisão ABC/CFT no seio da autoridade competente. Em especial, deve garantir que a autoridade competente disponha dos recursos suficientes para implementar a estratégia, incluindo recursos especializados em matéria de ABC/CFT e recursos políticos e especializados em riscos, e que os seus objetivos de supervisão estabelecidos na estratégia sejam plenamente cumpridos.

Anexo

Conversão das categorias de risco

|  |  |
| --- | --- |
| Categorias de risco da autoridade competente | Categorias de risco sugeridas nas presentes Orientações |
| Risco baixo → | Risco pouco significativo |
| Risco médio →  | Risco moderadamente significativo |
| Risco elevado → | Risco muito significativo |

**Cenário 1**: Quando as autoridades competentes categorizam os seus objetos de avaliação e setores em três categorias de risco, devem aplicar o método estabelecido no quadro 1 quando lhes for solicitado que convertam as categorias de risco em quatro categorias, tal como sugerido nas presentes Orientações.

**Cenário 2**: Quando as autoridades competentes classificam os seus objetos de avaliação e setores em cinco categorias de risco, devem aplicar o método estabelecido no quadro 2 quando lhes for solicitado que convertam as categorias de risco em quatro categorias, tal como sugerido nas presentes Orientações.

|  |  |
| --- | --- |
| Categorias de risco da autoridade competente | Categorias de risco sugeridas nas presentes Orientações |
| Risco baixo →Risco médio baixo → | Risco pouco significativoRisco pouco significativo |
| Risco médio elevado →  | Risco moderadamente significativo |
| Risco elevado → | Risco significativo |
| Risco ultra/muito elevado →  | Risco muito significativo |

1. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-2)
2. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73). [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (reformulação) (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
4. Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE ([EBA/GL/2021/06).](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-06%20Joint%20GLs%20on%20the%20assessment%20of%20suitability%20%28fit%26propoer%29/1022127/Final%20report%20on%20joint%20EBA%20and%20ESMA%20GL%20on%20the%20assessment%20of%20suitability.pdf) [↑](#footnote-ref-5)
5. Orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE [EBA/GL/2021/05](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/1016721/Final%20report%20on%20Guidelines%20on%20internal%20governance%20under%20CRD.pdf). [↑](#footnote-ref-6)
6. Orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034 [EBA/GL/2021/14](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-14%20Guidelines%20on%20internal%20governance%20under%20IFD/1024534/Final%20Report%20on%20GL%20on%20internal%20governance%20under%20IFD.pdf?retry=1). [↑](#footnote-ref-7)
7. Tal não prejudica o disposto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2023/1114 (MiCA) no que diz respeito aos mecanismos de governação aplicáveis aos prestadores de serviços de criptoativos. [↑](#footnote-ref-8)
8. Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, [JC 2019 81](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Joint%20Guidelines%20on%20cooperation%20and%20information%20exchange%20on%20AML%20-%20CFT.pdf)). [↑](#footnote-ref-9)
9. [Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-15%20GL%20on%20CFT%20cooperation/1025384/Guidelines%20on%20AML%20CFT%20cooperation.pdf) [unidades de informação financeira ao abrigo do artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE,](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-15%20GL%20on%20CFT%20cooperation/1025384/Guidelines%20on%20AML%20CFT%20cooperation.pdf) dezembro de 2021. [↑](#footnote-ref-10)
10. [Acordo multilateral](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2545547/e83dd6ee-78f7-46a1-befb-3e91cedeb51d/Agreement%20between%20CAs%20and%20the%20ECB%20on%20exchange%20of%20information%20on%20AML.pdf) entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 57.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849. [↑](#footnote-ref-11)
11. Orientações da EBA relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado às relações de negócio individuais e às transações ocasionais («Orientações relativas aos fatores de risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 ([EBA/GL/2021/02](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/963637/Final%20Report%20on%20Guidelines%20on%20revised%20ML%20TF%20Risk%20Factors.pdf)). [↑](#footnote-ref-12)
12. Orientações conjuntas das AES em matéria de cooperação e intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (JC 2019 81). [↑](#footnote-ref-13)
13. Orientações da EBA relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado às relações de negócio individuais e às transações ocasionais («Orientações relativas aos fatores de risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 ([EBA/GL/2021/02](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/963637/Final%20Report%20on%20Guidelines%20on%20revised%20ML%20TF%20Risk%20Factors.pdf)). [↑](#footnote-ref-14)
14. Orientações da EBA relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado às relações de negócio individuais e às transações ocasionais («Orientações relativas aos fatores de risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 ([EBA/GL/2021/02](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/963637/Final%20Report%20on%20Guidelines%20on%20revised%20ML%20TF%20Risk%20Factors.pdf)). [↑](#footnote-ref-15)
15. (JC 2019 81). [↑](#footnote-ref-16)
16. Nos termos das Orientações da EBA, em conformidade com o artigo 17.º e o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, a credibilidade das alegações pode ser determinada com base na qualidade e independência da fonte dos dados e na persistência da comunicação destas alegações, entre outras considerações. [↑](#footnote-ref-17)
17. A autoridade de supervisão principal é designada em conformidade com as Orientações conjuntas das AES (JC 2019 81) relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT). Em geral, a autoridade de supervisão principal é uma autoridade competente responsável pela supervisão do ABC/CFT no Estado-Membro onde se situa a sede do grupo. [↑](#footnote-ref-18)
18. [Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo do artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-15%20GL%20on%20CFT%20cooperation/1025384/Guidelines%20on%20AML%20CFT%20cooperation.pdf), dezembro de 2021. [↑](#footnote-ref-19)
19. ⮛C1

 [Orientações da EBA](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Consultations/2021/Consultation%20on%20draft%20Guidelines%20on%20the%20role%2C%20tasks%20and%20responsibilities%20AML-CFT%20compliance%20officers/1018277/CP%20GLs%20on%20AMLCFT%20compliance%20officer.pdf) relativas às políticas e procedimentos em matéria de gestão da conformidade e ao papel e responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT nos termos do artigo 8.º e do capítulo VI da Diretiva (UE) 2015/849. [↑](#footnote-ref-20)
20. Em especial, em conformidade com o ponto 19 das Orientações da EBA relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão de ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE.

ÚO [↑](#footnote-ref-21)
21. Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais, nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE ([EBA/GL/2021/06](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-06%20Joint%20GLs%20on%20the%20assessment%20of%20suitability%20%28fit%26propoer%29/1022127/Final%20report%20on%20joint%20EBA%20and%20ESMA%20GL%20on%20the%20assessment%20of%20suitability.pdf)). [↑](#footnote-ref-22)
22. Incluindo conforme previsto nas secções 6.1 e 6.3 das Orientações da EBA relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão de ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE. [↑](#footnote-ref-23)
23. Para mais informações sobre a forma de determinar a gravidade das deficiências, consultar as normas técnicas de regulamentação elaboradas pela EBA nos termos do artigo 9.º-A do Regulamento EBA. [↑](#footnote-ref-24)
24. [Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo do artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-15%20GL%20on%20CFT%20cooperation/1025384/Guidelines%20on%20AML%20CFT%20cooperation.pdf), dezembro de 2021. [↑](#footnote-ref-25)
25. Orientações da EBA relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado às relações de negócio individuais e às transações ocasionais («Orientações relativas aos fatores de risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 ([EBA/GL/2021/02](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/963637/Final%20Report%20on%20Guidelines%20on%20revised%20ML%20TF%20Risk%20Factors.pdf)). [↑](#footnote-ref-26)